



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 183

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

AVISO: Esta Edição será acompanhada de Suplemento.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, 06 de setembro de 2012.
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			52
Atos do Poder Executivo	1	25	
Vice-Governadoria		25	
Casa Civil.....	3	25	52
Secretaria de Estado de Governo	4	27	53
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		29	54
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural	4	29	54
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional.....			55
Secretaria de Estado de Cultura		30	55
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		30	
Secretaria de Estado de Educação.....	4	31	56
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4	31	57
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		33	57
Secretaria de Estado de Obras.....			57
Secretaria de Estado de Saúde	5	33	58
Secretaria de Estado de Segurança Pública	6	44	59
Secretaria de Estado de Trabalho.....	9	48	
Secretaria de Estado de Transportes		48	61
Secretaria de Estado de Turismo.....		49	62
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	9		
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos	10	50	62
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		50	63
Secretaria de Estado de Administração Pública.....	10		63
Secretaria de Estado de Esporte.....			63
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		51	
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social			64
Secretaria de Estado da Defesa Civil		51	64
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	11		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	11	51	64
Ineditoriais			64

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 33.895, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, da Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Administração Regional de Sobradinho crédito suplementar no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL		
CANCELAMENTO									
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
320101/00001	32101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL						240.000	
04.122.6003.3903		REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							
Ref. 000840	7887 (***)	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS- SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO- PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	240.000	240.000	
2012AC00225								TOTAL	240.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO								
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
		ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190107/00001	11107	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO						240.000
13.392.6219.4090		APOIO A EVENTOS						
Ref. 003182	2441 (EP)	APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS - BUMBA-MEU-BOI	5	33.90.39	0	100	240.000	240.000
								240.000
2012AC00225							TOTAL	240.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

DECRETO Nº 33.896, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012.

Altera o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 33.550, de 29 de fevereiro de 2012, que “Dispõe sobre nomeações”.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 100, incisos X e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 33.550, de 29 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
Parágrafo único. As nomeações de que tratam as alíneas “b e c” deverão, obrigatoriamente, passar por análise do Conselho de Política de Recursos Humanos para posterior apreciação e

deliberação do Governador do Distrito Federal, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de setembro de 2012.

124 º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.897, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012.

Altera Decreto nº 19.176, de 17 de abril de 1998, que Regulamenta a Lei nº 1.869, de 21 de janeiro de 1998.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com fundamento na Resolução nº 412, de 13 de maio de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 19.176, de 17 de abril de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º

V – Relatório Ambiental Simplificado – RAS.”

“Art.1º-A Ficam sujeitos ao procedimento de Licenciamento Ambiental Simplificado os projetos habitacionais de pequeno potencial de impacto ambiental – até 60 (sessenta) hectares, situados em áreas urbanas ou de expansão urbana, respeitado o Zoneamento definido no Plano Diretor de Ordenamento Territorial em vigor.

Parágrafo único. Não será aplicado o procedimento de licenciamento ambiental simplificado para empreendimentos habitacionais de interesse social quando houver necessidade de intervenção em Áreas de Preservação Permanente, exceto nos casos previstos na Resolução CONAMA nº 369/2006”.

“Art.1º-B Para efeito deste Decreto são adotados os seguintes conceitos:

I – Licenciamento Ambiental Simplificado: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia, em apenas um ato, a localização, instalação e operação de empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social, situados em áreas urbanas ou de expansão urbana, definidas na legislação vigente e atendendo ao disposto na Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e suas posteriores alterações;

II – Licença Ambiental Simplificada para Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (LAS-HIS): ato administrativo único pelo qual o órgão ambiental competente, autoriza a localização, instalação e operação de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de Interesse Social, estabelecendo para tanto as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, na consecução do objeto deste instrumento;

III – Empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social: conjuntos habitacionais de pequeno potencial poluidor e de impacto ambiental de parcelamentos com área igual ou inferior a 60 (sessenta hectares), destinados à moradia de população de baixa renda, assim considerada pela legislação em vigor;

IV – Potencial poluidor: grau de poluição ou degradação ambiental que poderá ocorrer com a implantação e/ou operação de determinado empreendimento;

V – Relatório Ambiental Simplificado (RAS): estudo relativo aos aspectos ambientais relacionados à localização, implantação e operação de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de Interesse Social, quando a área do empreendimento for menor do que 60 (sessenta) hectares.

“Art. 8º A licença ambiental simplificada deverá ter o prazo máximo de validade de 4 (quatro) anos, de acordo com as peculiaridades de cada empreendimento”.

“Art. 9º Para a concessão da licença ambiental simplificada deverá ser apresentado ao órgão ambiental licenciador requerimento próprio acompanhado dos seguintes documentos:

I – manifestação favorável do órgão responsável pela emissão de supressão de vegetação;

II – outorga de recursos hídricos, quando couber;

III – declaração de conformidade do empreendimento com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo a ser expedida pelo órgão competente do Distrito Federal;

IV – Relatório técnico contendo a localização, descrição, projeto básico de urbanismo e infraestrutura e cronograma físico de implantação das obras, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

V – Relatório ambiental simplificado, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Resolução CONAMA nº 412, de 13 de maio de 2009, quando se tratar de empreendimento com área inferior a 60 (sessenta) hectares;

VI – Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais, quando couber, a critério do órgão ambiental licenciador”.

“Art. 10. A licença ambiental simplificada dar-se-á por meio de um único ato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de toda a documentação obrigatória.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput será interrompido em caso de necessidade de complementação das informações técnicas, mediante despacho fundamentado”.

“Art. 11. O valor do preço público para análise do processo de licenciamento simplificado corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do preço convencional solicitado para as Licenças de Operação, de acordo com os termos do Decreto nº 17.805, de 05 de novembro de 1996, e do Decreto nº 19.070, de 06 de março de 1998”.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do Decreto nº 19.176, de 17 de abril de 1998.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de setembro de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.898, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 73, II, “b”, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº 041.000.581/2012, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Banco de Brasília S/A – BRB crédito suplementar, no valor de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação de outros serviços financeiros consignado no Orçamento de Investimento, conforme anexo II.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita do Banco de Brasília S/A – BRB fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de setembro de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO	I	RECEITA				R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO INVESTIMENTO				
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
BANCO DE BRASILIA S/A - BRB		1600.02.99	1		10.500.000	10.500.000
2012AC00211		TOTAL				10.500.000

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

PORTARIA CONJUNTA N 08, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O – 11.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

U.G – 110.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PARA: U.O – 09.101 – CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL

U.G – 090.101 – CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.6003.8517.0120 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais – Residência Oficial – Aguas Claras.

NATUREZA DE DESPESA	VALOR R\$	FONTE
3.3.90.30	333.760,17	100
3.3.90.39	483.315,25	100
4.4.90.52	2.625,00	100

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas da Residência Oficial, tendo em vista a criação da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, conforme Decreto nº 33.583, de 16.03.2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO

Secretaria de Estado de Governo

U.O Cedente

SWEDENBERGER BARBOSA

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 27, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Art. 69, incisos II e VI, do Decreto nº 29.094, de 3 de junho de 2008 e considerando os termos do Memorando nº 10/2012-COMISSÃO/SEAGRI-DF, do Presidente da Comissão, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar de 30/8/2012, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão designada nos termos e para o fim expresse na Portaria nº 25, de 25 de julho de 2012, publicada no DODF Nº 150, de 30/07/2012, pág. 16.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 191, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria n.º 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 080.020064/2008, por 60 (sessenta) dias, a contar de 16/09/2012, conforme artigo 217, Parágrafo único, da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 192, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria n.º 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 460.000353/2011, por 60 (sessenta) dias, a contar de 16/09/2012, conforme artigo 217, Parágrafo único, da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 193, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012.

A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições

que lhe são conferidas pelo artigo 6º, incisos I, II, III, da Portaria n.º 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 080.010194/2010, por 60 (sessenta) dias, a contar de 09/09/2012, conforme artigo 217, Parágrafo único, da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA JANE ROCHA LACERDA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PARECER Nº 71, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012.

Processo: 0125.000.186/2011. Interessado: União Química Farmacêutica Nacional. Assunto: Recurso administrativo. Liberação de parcela de financiamento previsto no PRODF/II. Supressão de dispositivo de Portaria. EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCENTIVO CREDITÍCIO. PRÓ-DF. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. LEI Nº 2.483/99. ADI 2549-STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS RETROATIVOS. RECURSO PREJUDICADO. 1. O recurso ora em apreço está prejudicado, na medida em que cinge-se à discussão referente à liberação de parcelas de incentivo creditício no âmbito do Pró-DF. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2549, declarou inconstitucionais, com efeitos retroativos, os dispositivos da Lei nº 2.483/99 que cuidam do incentivo em questão, o que afasta qualquer possibilidade de concessão de novos incentivos ou, ainda, liberação de parcelas de incentivos já concedidos, o que se confunde com o pleito da interessada. 2. Seja pelo entendimento que prescreve a competência ao TARF, seja pelo que a imputa à autoridade hierarquicamente superior, o que a nosso sentir deve prevalecer, exclui-se, em virtude da incompetência da autoridade à qual se apresentou o recurso, a possibilidade de conhecimento do apelo por meio do qual se pretende afastar a decisão de primeira instância (AGEMP) que indeferiu a liberação das parcelas do financiamento dos 70% do ICMS devido, no exercício de 2010, em relação à fabricação dos bens produtos e importados pelo empreendedor em evidência. 3. Pela inadmissibilidade do recurso, por restar prejudicado o seu objeto. Aprovo o Parecer n.º 71/2011 – AJL/SEF. Adoto seus fundamentos para inadmitir o recurso, por restar prejudicado o seu objeto, em razão da declaração de inconstitucionalidade, com efeitos retroativos, dos dispositivos da Lei nº 2.483/99, nos autos da ADI 2549 – STF, afastando qualquer possibilidade de concessão de novos incentivos ou, ainda, liberação de parcelas de incentivos já concedidos. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

RONALDO CAMILLO

Secretário de Estado de Fazenda em exercício

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 645, DE 3 DE AGOSTO DE 2012.

Processo: 370.000459/2008; Interessado: FRANCAR AUTO PEÇAS LTDA.; CNPJ:33.438.433/0001-82; Assunto: Cassação de benefício – PRÓ-DF II - IPTU//TLP.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço nº 03/2009, com fundamento na Lei nº 3.266/2003, na Lei nº 4.022/2007 e na Resolução nº 091/2012 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal (COPEP/DF), DECLARA: Cassado o AD 018 - GEJUC/DITRI/SUREC/SEF DE 21 DE JANEIRO DE 2009, publicado no DODF nº 18 DE 26/01/2009 Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

ATO DECLARATÓRIO Nº 651, DE 07 DE AGOSTO DE 2012.

Processo: 370.001.061/2008; Interessado: ZENILDO FURTADO ME; CNPJ Nº: 07.438.637/0001-03; Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/TLP.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - DITRI nº 03/2009, com fundamento na Lei nº 3.266/2003, na Lei nº 4.022/2007 e

na Resolução nº 110/2011 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal (COPEP/DF), DECLARA: REVOGADO ATO DECLARATÓRIO Nº 175 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 06/07/2009 REDUZIDA A BASE DE CÁLCULO dos tributos, nos termos a seguir: IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ST LESTE IND QD 6 LT 880; 17606934; 2008; 2009; 2010; 100; 3.319,32; 3.556,65; 3.280,36; 2008 a 2010; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; ST LESTE IND QD 6 LT 880; 17606934; 2008; 2009; 2010; 100; 145,46; 281,61; 281,61; 2008 a 2010. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

ATO DECLARATÓRIO Nº 653, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

Processo: 042.009512/2007; Interessado: JC ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA.; CNPJ Nº: 26.439.729/0001-52; Assunto: Não Incidência de ITBI.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço nº 03/2009, fundamentado no art.156, inciso II, §2º, inciso I da Constituição Federal de 1988; art.3º da Lei nº 3.830/06 e art.2º do Decreto nº 27.576/06, DECLARA: CASSADO o ATO DECLARATÓRIO Nº 042 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 07/02/2008, publicado no DODF nº 30, de 14/02/2008, pag.06. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 110, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Processo: 046.001128/2012; Interessado(A): NIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO; CNPJ/CPF: 172.587.778-30; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares. O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço nº 03/2009; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); I/KIA BESTA GS GRAND; MVQ4171; 2012; FUNDAMENTAÇÃO; Não atendimento da notificação nº 327-NUBEF/GEESP/COTRI/SUREC/SEF. Não apresentação de autorização de tráfego válida em 1º de janeiro de 2012. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

**COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 53, DE 31 DE AGOSTO DE 2012.

Isenção de ICMS – Motorista portador de deficiência física.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21/12/2001, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009 e observada a Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16/02/2009, e, ainda, com amparo no item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22/12/1997, e no Convênio ICMS 03/2007, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS para o(s) veículo(s) pertencente(s) à(s) pessoa(s) portadora(s) de deficiência física abaixo relacionada(s): PROCESSO, INTERESSADO, CPF, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 046-002511/2012, Celestina Gomes de Moraes, 034043231-49, 2012, a requerente não é motorista portadora de deficiência física. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Dec. nº 33.269/2011.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 54, DE 31 DE AGOSTO DE 2012.

Isenção de ICMS – Motorista portador de deficiência física.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA

RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21/12/2001, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009 e observada a Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16/02/2009, e ainda, com amparo no item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22/12/1997, e no Convênio ICMS 03/2007, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS para o(s) veículo(s) pertencente(s) à(s) pessoa(s) portadora(s) de deficiência física abaixo relacionada(s): PROCESSO, INTERESSADO, CPF, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 046-002794/2012, Marcos Winnicyus de Oliveira Santos, 700480351-14, 2012, o requerente não é motorista portador de deficiência física. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Dec. nº 33.269/2011.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 55, DE 05 DE AGOSTO DE 2012.

Isenção de ICMS – Motorista portador de deficiência física.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21/12/2001, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10 de 13/02/2009 e observada a Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16/02/2009, e ainda, com amparo no item 130 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22/12/1997, e no Convênio ICMS 03/2007, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS para o(s) veículo(s) pertencente(s) à(s) pessoa(s) portadora(s) de deficiência física abaixo relacionada(s): PROCESSO, INTERESSADO, CPF, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043-002698/2012, José Amazonas Ribamar Melo, 074570141-87, 2012, o requerente não é motorista portador de deficiência física. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Dec. nº 33.269/2011.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 56, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012.

Isenção de ITCD – Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21/12/2001, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009 e observada a Ordem de Serviço DIATE nº 6, de 16/02/2009, e ainda, com amparo na Lei nº 1.343/1996 e/ou Lei nº 3.804/2006, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, do(s) processo(s) relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, DE CUJUS, ÓBITO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 042-001605/2012, Wagner Rodrigues de Sousa, 832708841-68, Neuza Rodrigues da Silva e Fábio Rodrigues da Rocha, pois os óbitos ocorreram em 17/02/1979 e 21/04/1980 respectivamente, datas anteriores à 24/01/1997, portanto antes da existência da norma instituidora do benefício. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no art. 98 do Dec. nº 33.269/2011.

ASTROGILDO CARNEIRO NETO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 05 de setembro de 2012.

Processo: 060.017.911/2007 – Interessado: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA, com base no artigo 52, §4º, da Lei nº 4.614, de 12 de agosto de 2011, o Subsecretário de Administração Geral, RECONHECE a dívida, no valor de R\$ 3.181,04 (três mil, cento e oitenta e um reais e quatro centavos), em favor das servidoras indicadas nos autos do processo, referente ao pagamento de diárias, pela participação em evento, no exercício de 2007, de acordo com Parecer nº 125/2011-PROPES-PGDF.

Processo: 060.004.350/2010, Interessado: ROTA CERTA COMERCIAL SERVICE LTDA, Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Com base no Decreto nº 32.845 de 12 de abril

de 2011, e o disposto no Artigo 86 do Decreto nº 32.598 de 15 de dezembro de 2010, à vista das informações contidas no presente processo, com base no Parecer nº 918/2012-PROCAD, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 32.200,86 (trinta e dois mil duzentos reais e oitenta e seis centavos), referente à aquisição de material, objeto da Nota de Empenho 2010NE05058, conforme Nota Fiscal nº 692, devidamente atestada.

Processo: 060.014.491/2011, Interessado: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Com base no Decreto nº 33.522 de 08 de fevereiro de 2012, à vista das informações contidas nos autos e o disposto no Artigo 87 do Decreto nº 32.598 de 15 de dezembro de 2010, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 68.806,96 (sessenta e oito mil oitocentos e seis reais e noventa e seis centavos), referente à prestação de serviços médicos decorrentes da internação de paciente em leito de UTI daquela Instituição, no exercício de 2011, conforme Nota Fiscal nº 27461, devidamente atestada.

Processos: 270.000.271/2012, 270.000.286/2012 e 271.000.270/2012, Interessado: BIOTRONIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Com base no Decreto nº 33.522 de 08 de fevereiro de 2012, e o disposto no Artigo 86 do Decreto nº 32.598 de 15 de dezembro de 2010, à vista das informações contidas nos presentes processos, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 496.675,98 (quatrocentos e noventa e seis mil seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), referente à aquisição de material de Órteses e Próteses, no exercício de 2011, conforme Notas Fiscais, fls. 27 a 31, devidamente atestadas.

Processo: 060.012.428-2010 e 060.011.399/2010, Interessado: HOSPITAL E CLÍNICAS SK STECKELBERG LTDA. Com base no Decreto nº 32.845 de 08 de fevereiro de 2012, à vista das informações contidas nos autos e o disposto no Artigo 87 do Decreto nº 32.598 de 08 de abril de 2011, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 1.976,65 (um mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente à prestação de serviços médicos decorrentes da internação de paciente em leito de UTI daquela Instituição, no exercício de 2011, conforme Nota Fiscal nº 6934, devidamente atestada.

Processo: 060.006.264/2010, Interessado: CARPEVIE CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA LTDA – HOSPITAL DR. JUSCELINO KUBITSCHKE. Com base no Decreto nº 32.845 de 08 de fevereiro de 2012, à vista das informações contidas nos autos e o disposto no Artigo 87 do Decreto nº 32.598 de 08 de abril de 2011, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 85.314,03 (oitenta e cinco mil trezentos e quatorze reais e três centavos), referente à prestação de serviços médicos decorrentes da internação de paciente em leito de UTI daquela Instituição, no exercício de 2010, conforme Nota Fiscal nº 4693, devidamente atestada.

JOSÉ DE MORAES FALCÃO

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 408, DE 27 DE JULHO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar a Sindicância nº 014/2012 com a finalidade de apurar suposta conduta inadequada por parte de servidor.

Art. 2º Designar a 5ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso V, da Portaria nº 415, de 02 de agosto de 2012, publicada no DODF do dia 03 de agosto de 2012, republicada no dia 06 de agosto de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 452, DE 28 DE AGOSTO DE 2012. (*)

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 169/2012 com a finalidade de apurar suposta irregularidade na execução de contrato, conforme elementos constantes do Processo nº 060.012.449/2011.

Art. 2º Designar a 6ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso VI, da Portaria nº 415, de 02 de agosto de 2012, publicada no DODF do dia 03 de agosto de 2012, republicada no dia 06 de agosto de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

(*) Republicado por ter saído com incorreções no original, publicado no DODF nº 179, de 3 de setembro de 2012.

PORTARIA Nº 474, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, nos termos do art. 284, inciso I c/c art. 288 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 84/2011, proferido em 24 de agosto de 2012, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela 2ª Comissão Permanente de Disciplina e o adotar como razão de decidir, determinando, portanto, o arquivamento do processo, por reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 208, e incisos, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 477, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2012, proferido em 27 de agosto de 2012, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE:

Art. 1º Acolher parcialmente o Relatório Conclusivo apresentado pela 6ª Comissão Permanente de Disciplina, determinando o arquivamento dos autos, devido à extinção da punibilidade por restar configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 207, II c/c art. 215, I, ambos da Lei Complementar nº 840/11.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 478, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 03/2011, proferido em 24 de maio de 2012, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE:

Art. 1º Deixar de acolher o Relatório apresentado pela 6ª Comissão Permanente de Disciplina, determinando o arquivamento do processo por ausência de provas, com fulcro no art. 215, I, ambos da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 462, de 4 de setembro de 2012, publicada no DODF nº 182, de 6 de setembro de 2012, que proferiu o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 22/2012, Onde se lê: “...Processo Administrativo Disciplinar nº 022/2011...”, Leia-se: “...Processo Administrativo Disciplinar nº 022/2012...”.

Na Portaria nº 463, de 4 de setembro de 2012, publicada no DODF nº 182, de 6 de setembro de 2012, que proferiu o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 16/2012, Onde se lê: “...Processo Administrativo Disciplinar nº 016/2011...”, Leia-se: “...Processo Administrativo Disciplinar nº 016/2012...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

DESPACHOS DO CHEFE

Em 23 de agosto de 2012.

Referência: Processo 054.000.802/2012. Interessado: PMDF. Objetivo: Verificar se a presente Minuta de Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços está de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação, através do Parecer nº 662/2012 – PROCAD/PGDF. 1. Concordo com o Despacho nº 187/2012 da ATJ/ DLF, no sentido de que este decisório está alicerçado na determinação do Excelentíssimo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, conforme consta em Despacho do mesmo nos autos do Processo 054.000.860/2012, folha 202 e Portaria PMDF nº 805, de 22 de agosto de

2012, publicada no BCG n.º 163 de 28 de agosto de 2012, os quais conferiram a este Departamento a competência para verificar se a Minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2012 para Registro de Preços, fls. 61 a 80, está de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação, através do Parecer Nº 662/2012 – PROCAD/PGDF. 2. Foi verificado que a Minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2012 para Registro de Preços, fls. 61 a 80, está, em linhas gerais e considerando-o sob um prisma estrutural e formal, de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação, através do Parecer Nº 662/2012 – PROCAD/PGDF, no entanto para melhor adequação à Minuta-Padrão, devem ser efetuadas as providências dispostas a seguir. 3. À Diretoria de Apoio Logístico e Finanças para realizar, por meio de sua Seção de Procedimentos Licitatórios, os seguintes procedimentos: a) Efetue as correções, elencados nos itens e subitens a. 5), 9), 11) e 13) do Despacho nº 187/2012 da ATJ/ DLF na Minuta de Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, fls. 61 a 80. b) Em cumprimento ao que dispõe o artigo 2º da Lei Distrital nº 4.652/2011, faça constar no edital de licitação, especificamente na cláusula XIV, item, exigindo dos licitantes que no momento da contratação, comprovem possuir em seus quadros de empregados, ao menos 3% de apenados em condições de exercer trabalho externo ou egressos do Sistema Penitenciário. c) Após serem realizadas as correções apontadas e ser confeccionado o Edital de Pregão Eletrônico, remeter o Processo para análise da ATJ do DLF. 4. À Seção Administrativa do DLF para publicar o presente despacho em DODF.

Referência: Processo 054.001.526/2011. Interessado(s): PMDF e MASTER CONSTRUTORA LTDA. Assunto: Apurar se os motivos que ensejaram no não cumprimento do prazo de execução da obra do 18º BPM, Contrato nº 067/2009, Processo 054.001.315/2009, constituem violação de cláusula contratual por parte da empresa Master Construtora Ltda. Concordo na íntegra com o Despacho de nº 174/2012 da ATJ/DLF, subscrevendo que em virtude do atraso na execução da obra do 10º BPM, por culpa da Contratada ficou caracterizado o descumprimento de cláusula contratual. Assim, tendo em vista que já ocorreu a rescisão contratual, determino que seja aplicada multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor do contrato, por descumprimento do prazo de entrega, em desfavor da Empresa Master Construtora Ltda. nos termos do artigo 4º, inciso III, do Decreto Lei Nº 26.851/2003. À ATJ/DLF para notificar a Contratada da presente decisão, para que caso queira, apresente defesa escrita, no prazo de cinco dias úteis, conforme artigo 9º do Decreto Distrital nº 26.851/2003. À Seção Administrativa do DLF para publicar o presente despacho em DODF.

Referência: Processo Administrativo 054.001.494/2011. Interessado(s): PMDF e HENRIQUE SILVA SERVIÇOS TECNICOS LTDA – MASTER SILVA. Assunto: Violação de cláusula contratual. Aplicada sanção de Advertência, conforme artigo 3º do Decreto Distrital nº 26.851/2006. Concordo na íntegra com o Despacho nº 177/2012 da ATJ/DLF, subscrevendo que o prazo para interposição de recurso por parte da Empresa HENRIQUE SILVA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA – MASTER CONSTRUTORA transcorreu in albis, já que a mesma não apresentou resposta conforme descrito no artigo 9º do Decreto Distrital nº 26.851/2006, devendo, portanto, ser emitida em desfavor da Contratada, a Advertência por escrito, conforme o disposto no artigo 3º, inciso II do Decreto Distrital nº 26.851/2012. À ATJ/DLF para notificar a Contratada da presente decisão, informando que o prazo descrito no artigo 9º do Decreto Distrital nº 26.851/2003 transcorreu in albis, ressaltando que não cabe mais recurso em relação à sanção aplicada. À Seção Administrativa do DLF para publicação em DODF.

ROBMILSON ARAÚJO DE LIMA

DESPACHOS DO CHEFE

Em 29 de agosto de 2012.

Referência: Processo 054.000.863/2011. Interessado(s): PMDF e COMERSIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Assunto: Apurar se o atraso na entrega do material descrito no Ofício nº 29/2011 – do Executor do Contrato nº 001/2011, referente ao Processo 054.002.195/2010, datado de 18 de abril de 2011, constitui violação de cláusula contratual por parte da empresa Comersil Comércio e Serviços Ltda. Concordo na íntegra com o Despacho de nº 181/2012 da ATJ/DLF, subscrevendo que embora tenha ocorrido atraso por parte da Contratada com relação à entrega do objeto do Contrato nº 01/2011-PMDF, não houve prejuízo ao erário, e nesse sentido, sopesando os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, determino a aplicação da sanção de Advertência, nos termos do artigo 3º do Decreto Distrital nº 26.851/2006. À ATJ/DLF para notificar a Contratada para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposição do artigo 9º do Decreto Distrital nº 26.851/2006. À Seção Administrativa do DLF para publicar o presente despacho em DODF.

Referência: Processo 054.000.802/2012. Interessado: PMDF. Objetivo: Verificar se a presente Minuta de Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços está de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação, através do Parecer nº 662/2012 – PROCAD/PGDF. 1. Concordo com o Despacho nº 183/2012 da ATJ/ DLF, no sentido de que este decisório está alicerçado na determinação do Excelentíssimo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, conforme consta em Despacho do mesmo nos autos do Processo 054.000.860/2012, folha 202 e Portaria PMDF nº 805, de 22 de agosto de 2012, publicada no BCG n.º 163 de 28 de agosto de 2012, os quais conferiram a este Departa-

mento a competência para verificar se a Minuta de Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, fls. 100 a 121, está de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação, através do Parecer Nº 662/2012 – PROCAD/PGDF. 2. Foi verificado que a Minuta apresentada para Registro de Preços, fls. 100 a 121, está, em linhas gerais e considerando-o sob um prisma estrutural e formal, de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação, através do Parecer Nº 662/2012 – PROCAD/PGDF, no entanto para melhor adequação à Minuta-Padrão, devem ser efetuadas as providências dispostas a seguir. 3. À Diretoria de Apoio Logístico e Finanças para realizar, por meio de sua Seção de Procedimentos Licitatórios, os seguintes procedimentos: a) Efetue as correções, elencados nos itens e subitens a. 5); b. 1), 2), 3), 4), 5), 6), 7), 8) e 9), do Despacho nº 183/2012 da ATJ/ DLF na Minuta de Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, fls. 100 a 121. b) Em cumprimento ao que dispõe o artigo 2º da Lei Distrital nº 4.652/2011, faça constar no edital de licitação, especificamente na cláusula XIV, item, exigindo dos licitantes que no momento da contratação, comprovem possuir em seus quadros de empregados, ao menos 3% de apenados em condições de exercer trabalho externo ou egressos do Sistema Penitenciário. 4. À Seção Administrativa do DLF para publicar o presente despacho em DODF.

Referência: Processo 054.000.166/2012. Interessado(s): PMDF e PGDF. Objetivo: Verificar se as recomendações sugeridas no Parecer nº 662/2012 – PROCAD/PGDF, foram implementadas na Minuta-Padrão do Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para realizar serviços de manutenção de viaturas. 1. Concordo com o Despacho nº 184/2012 da ATJ/ DLF, no sentido de que este decisório está alicerçado na determinação do Excelentíssimo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, conforme consta em Despacho do mesmo nos autos do Processo 054.000.860/2012, folha 202 e Portaria PMDF nº 805, de 22 de agosto de 2012, publicada no BCG n.º 163 de 28 de agosto de 2012, os quais conferiram a este Departamento a competência para verificar se a Minuta de Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, fls. 128 a 139, está de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação, através do Parecer nº 662/2012 – PROCAD/PGDF. 2. Foi verificado que a Minuta apresentada para Registro de Preços está em linhas gerais e considerando-o sob um prisma estrutural e formal, de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação, através do Parecer nº 662/2012 – PROCAD/PGDF, no entanto para melhor adequação do mesmo à Minuta-Padrão, devem ser efetuadas as providências elencadas no presente Despacho. 3. Em cumprimento ao que dispõe o artigo 2º da Lei nº 4.652/2011, deverá constar no edital de licitação, especificamente na cláusula XIV, item exigindo dos licitantes que no momento da contratação, comprovem possuir em seus quadros de empregados, ao menos 3% (três) por cento de apenados em condições de exercer trabalho externo ou egressos do Sistema Penitenciário. 4. À DALF para adotar as providências complementares a continuidade do feito. 5. À Seção Administrativa do DLF para publicar o presente despacho em DODF.

Referência: Processo 054.001.410/2011. Interessado(s): PMDF e FUNDAÇÃO UNIVERSA. Assunto: Reconhecimento de Dívida. Desistência. Arquivamento do Processo Administrativo. Publicação em DODF. 1. O Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral, após análise do conteúdo nos despachos de fls. 277 da lavra do Ilustríssimo Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, determinou através despacho (fls. 281), que fossem arquivados os presentes autos, em virtude da Fundação Universa ter abdicado do recebimento da dívida reconhecida. 2. Assim, concertado com o Despacho de fls. 281, da lavra do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral, em função da Abdicação da Contratada em receber a dívida reconhecida, deve ser arquivado o presente processo. 3. À ATJ/DLF para adotar as seguintes providências: a) Notificar a Contratada da presente decisão. b) Remeter cópia desta decisão e das principais peças do processo ao Departamento de Controle e Correição. 4. À Seção Administrativa do DLF para adotar as seguintes providências: a) Publicar o presente despacho em DODF. b) Publicar o Despacho Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral (fls. 281). c) Arquivar os presentes autos.

ROBMILSON ARAÚJO DE LIMA

DESPACHOS DO CHEFE

Em 30 de agosto de 2012.

Referência: Processo 054.000.778/2012. Interessado(s): PMDF. Objetivo: Verificar se o Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2012 está de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação, através do Parecer nº 662/2012 – PROCAD/PGDF. 1. Concordo com o Despacho nº 158/2012 da ATJ/ DLF, no sentido de que este decisório está alicerçado na determinação do Excelentíssimo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, conforme consta em Despacho do mesmo nos autos do Processo 054.000.860/2012, folha 202, o qual conferiu a este Departamento a competência para análise de Minutas-Padrão de Edital para a realização de Pregão Eletrônico, baseando-se a decisão da referida autoridade, nos artigos 2º e 9º do Regimento Interno do Departamento de Logística e Finanças, aprovado pela Portaria PMDF nº 785, de 26 de junho de 2012, portanto foi delegada a este Órgão de Direção Geral a competência para verificar se o Edital de Pregão Eletrônico nº 1/2012 está de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada para esta Corporação, através do Parecer nº 662/2012 – PROCAD/PGDF. 2. Foi verificado que o Edital de Pregão Eletrônico nº 1/2012, está, em linhas gerais e considerando-o sob um prisma estrutural e formal, de acordo com a Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico aprovada

para esta Corporação, através do Parecer nº 662/2012 – PROCAD/PGDF, no entanto para melhor adequação do mesmo à Minuta-Padrão, devem ser efetuadas as providências dispostas a seguir. 3. À Diretoria de Apoio Logístico e Finanças para realizar, por meio de sua Seção de Procedimentos Licitatórios, as alterações e atualizações, elencados nos itens 3, 4, 5, 7, 8 e 9, do Despacho nº 158/2012 da ATJ/ DLF no Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2012 e após, também proceda às atualizações na Minuta-Padrão de Edital de Pregão Eletrônico, conforme apontadas nos itens supracitados, e as encaminhe à Procuradoria Geral do Distrito Federal para fins de registro e atualização, conforme sugerido no Parecer nº 662/2012-PROCAD/PGDF. À Seção Administrativa do DLF para publicar o presente despacho em DODF.

Referência: Processo Administrativo 054.000.961/2012. Interessado(s): PMDF e PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. Assunto: Processo Administrativo, para fins de reconhecimento de dívida, bem como apurar os motivos que ensejaram no não pagamento da Nota Fiscal nº 008177, no valor de R\$ 6.994,82 (seis mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos) da empresa Petrobras Distribuidora S.A., datada de 12 de fevereiro de 2008, devendo ainda, apurar os possíveis responsáveis, que por ação ou omissão, deram causa a apuração do presente objeto e se tal conduta causou prejuízo ao erário. Concordo com o Despacho nº 172/2012 da ATJ/DLF, reconhecendo a existência de direito da Empresa Petrobras Distribuidora S.A. em receber o valor de R\$ 6.994,82 (seis mil novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), referente à Nota Fiscal Nº 0008177, entretanto, em cumprimento ao artigo 5º do Decreto Distrital Nº 33.522/2012 faz-se necessário, a apreciação prévia da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para posterior efetivação de pagamento. À DALF para instruir o presente processo e remeter à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para dar cumprimento ao estabelecido no artigo 5º do Decreto Distrital Nº 33.522/2012. À Seção Administrativa do DLF para publicação em DODF:

Referência: Processo Administrativo n.º 054.000.825/2012. Interessado(s): PMDF e FEDERAL MOTOS LTDA. Assunto: Interesse da administração para aceite da tabela de preços e acessórios apresentado pela empresa FEDERAL MOTOS LTDA, referente ao Pregão Presencial n.º 089/2009. Concordo na íntegra com o Despacho de nº 182/2012 da ATJ/DLF, subscrevendo que deve ser imposta a sanção de ADVERTÊNCIA a Empresa FEDERAL MOTOS, conforme disposto no art. 2º do Decreto GDF 26.851/06, em razão de ter a empresa apresentado por duas vezes a tabelas de preços divergentes daquela estabelecida no item 2.5 do edital de licitação referente ao Pregão Presencial n.º 089/2009. Neste sentido, deve a referida empresa apresentar ao CMAN/PMDF, no prazo de 10 dias, nova tabela de preços utilizando a tabela de referência da montadora, conforme previsto no item 2.5 do anexo I do edital de licitação. No que se refere ao CMAN, este deverá observar os critérios constantes do Edital de Licitação em futuras análises de tabela de preço e confeccionar Relatório Técnico Específico, o qual deverá ser encaminhado a este Departamento, aplicando, no que couber a metodologia estabelecida nas NBRs 10719, 11153 e 14653-1. À ATJ/DLF para adotar as seguintes providências: a) Notificar a empresa da decisão constante do item 1, para que caso queira, apresente defesa escrita, no prazo de cinco dias úteis, conforme art. 9º do Decreto GDF nº 26.851/2006. b) Encaminhar expediente a citada empresa para que no prazo de 10 dias, apresente nova tabela de preços utilizando a tabela de referência da montadora, conforme previsto no item 4.1 do anexo I do edital de licitação. c) Confeccionar expediente ao CMAN determinando que àquele Centro observe os critérios constantes do Edital de Licitação em futuras análises de tabela de preço, devendo, ainda, confeccionar Relatório Técnico Específico, o qual deverá ser encaminhado a este Departamento, aplicando, no que couber, a metodologia estabelecida nas NBRs 10719, 11153 e 14653-1. À Seção Administrativa do DLF para adotar as seguintes providências; a) Encaminhar cópia do presente despacho ao CMAN. b) Publicar em DODF.

ROBMILSON ARAÚJO DE LIMA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA DE 16 DE MAIO DE 2012.
CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FILEIRAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL NO QUADRO GERAL DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES NA QUALIFICAÇÃO BOMBEIRO MILITAR GERAL OPERACIONAL (QBMG-01)

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL torna pública a incorporação no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal no Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares na Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01).

1 DA INCORPORAÇÃO NO QUADRO GERAL DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES NA QUALIFICAÇÃO BOMBEIRO MILITAR GERAL OPERACIONAL (QBMG-01) DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

1.1 Relação dos alunos incorporados, sub judice, na condição de Soldados BM 2ª classe QBMG-01, contendo nomes na ordem alfabética e o processo judicial, a contar de 26 de abril de 2012: Felipe Rode Guimarães, AGI 2012.00.2.005411-3.

2 DO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (CFP/BM)

2.1 O Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares (CFP/BM), de caráter eliminatório e classificatório, com dedicação integral e exclusiva será realizado no Centro de Formação

e Aperfeiçoamento de Praças (CEFAP) do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com conteúdo e carga horária definidos pela Diretoria de Ensino (DIREN), devendo o aluno (Soldado BM de 2ª Classe) sujeitar-se ao regime escolar e às demais exigências previstas nos currículos, nas normas e nos regulamentos de ensino do CBMDF.

2.2 Os casos de aprovação e reprovação no Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares (CFP/BM) constarão de Normas, Regulamentos e demais dispositivos baixados pelo Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pelo Diretor de Ensino (DIREN) e pelo Comandante do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CEFAP).

2.3 Todas as despesas com material didático, equipamentos e uniformes, necessários para a realização do Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares (CFP/BM), correrão por conta do aluno (Soldado BM de 2ª Classe).

2.4 Durante a realização do Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares (CFP/BM), o aluno (Soldado BM de 2ª Classe) perceberá remuneração mensal, de acordo com a Lei de Remuneração do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

2.5 O aluno (Soldado BM de 2ª Classe) que não se adequar às normas do Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares (CFP/BM) e solicitar o seu desligamento ou não obtiver aproveitamento satisfatório será desligado do curso e, conseqüentemente, excluído da Corporação.

2.6 Ao término do Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares (CFP/BM), o aluno (Soldado BM de 2ª Classe) que obtiver aproveitamento (aprovação) será promovido, mediante ato do Comandante-Geral, à graduação de Soldado BM de 1ª Classe do Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares na Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01), desde que atendidas as exigências administrativas e jurídicas aplicáveis ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, previstas na legislação em vigor.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 Em caso de indevida acumulação de cargos públicos, o aluno (Soldado BM de 2ª Classe) ou o Praça BM, efetivado no Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares na Qualificação Bombeiro Militar Geral Operacional (QBMG-01), responderá processo administrativo de exclusão dos Quadros de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, além das sanções previstas na legislação em vigor.

3.2 A partir da data de ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, o aluno (Soldado BM de 2ª Classe) estará sujeito penal e administrativamente à legislação aplicável aos bombeiros militares do Distrito Federal.

3.3 A Matrícula no respectivo curso será efetivada mediante ato do Diretor de Ensino do CBMDF.

GILBERTO LOPES DA SILVA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 517, DE 31 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e consolidado ainda o contido na Instrução de Serviço nº 288/03, RESOLVE:

Art. 1º Cassar a Carteira Nacional de Habilitação do(s) condutor(es) abaixo especificado(s), com base no artigo 160 e 263 II do CTB. Artigo 160 Interessados: DJARDAN DE SOUSA SILVA, Processo: 055-018587/2009, Registro: 04519751093, Categoria: AB, Infração ao Artigo 160 do CTB. ADINELSON RUFINO DUARTE, Processo: 055-011794/2009, Registro: 00881620180, Categoria: AB, Infração ao Artigo 160 do CTB. ANTONIO LUIS SILVA DOS SANTOS, Processo: 055-020716/2012, Registro: 00216773837, Categoria: D, Infração ao Artigo 160 do CTB. Artigo 263 Interessados: BRUNO CESAR PINO OLIVEIRA DE ARAUJO, Processo: 055-031771/2009, Registro: 00716823962, Categoria: B, Infração ao Artigo 263 Inciso I do CTB. MARCIO LUIZ CHAVES DE MEDEIROS, Processo: 055-015691/2010, Registro: 02642927381, Categoria: B, Infração ao Artigo 263 Inciso II do CTB. MICHELA DOMINGUES MARTINS, Processo: 055-034351/2009, Registro: 00705670649, Categoria: B, Infração ao Artigo 263 Inciso II do CTB. LUIS ALFREDO GOMES DE PADUA, Processo: 055-011760/2010, Registro: 04814017982, Categoria: AB, Infração ao Artigo 263 Inciso II do CTB. MARILDO MARRA DE OLIVEIRA JUNIOR, Processo: 055-017131/2007, Registro: 00246893129, Categoria: AD, Infração ao Artigo 263 Inciso I do CTB. ALEXANDRE DE FARIA COELHO, Processo: 055-022858/2009, Registro: 02668871240, Categoria: B, Infração ao Artigo 263 Inciso I do CTB. MARCELO REBELO ATHAYDE, Processo: 055-041927/2009, Registro: 00246909455, Categoria: B, Infração ao Artigo 263 Inciso II do CTB.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 537, DE 31 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso IV, do Regimento aprovado pelo decreto 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público a aplicação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir Veículo Automotor aos condutores abaixo identificados, com fundamento nos artigos 256, incisos III e VII e 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; como consequência, ficam esses

condutores cientes de que a partir da notificação da imposição da penalidade não poderão conduzir veículo automotor, sob pena de sofrerem penalidade de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação na forma do inciso I; do artigo 263 da mesma Lei; ficam esses condutores notificados, ainda, a entregar, no prazo de 48 horas, a Carteira Nacional de Habilitação, para a efetiva execução da penalidade aplicada e; A CNH ficará retida nos respectivos autos no prazo da penalidade e somente será liberada após a conclusão do curso de reciclagem, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 182/2005-CONTRAN. Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: MARCELLO VICENTE DOS SANTOS, Processo: 055-040567/2010, Registro: 02581868386, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. WANDERSON HIGOR VIEIRA, Processo: 055-034476/2011, Registro: 04969416203, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso II do CTB. NEWTON DE SOUSA RIBEIRO, Processo: 055-001660/2009, Registro: 03568309226, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. NAGAI PEREIRA AGUIAR, Processo: 055-006967/2011, Registro: 03970415816, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. MARCOS ANTONIO COSTA, Processo: 055-036980/2010, Registro: 04590451664, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB. NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS, Processo: 055-040315/2010, Registro: 04622534891, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. NIELSON VERAS REIS SILVA, Processo: 055-024394/2010, Registro: 04292119708, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. MICHEL DOUGLAS LACERDA FABIO, Processo: 055-018620/2010, Registro: 04750793848, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB. MICHELE DANTAS PINA, Processo: 055-016114/2010, Registro: 04332767093, Categoria: B, Infringência ao Artigo 175 do CTB. GLADSON FRANCA CASSEMIRO, Processo: 055-024004/2010, Registro: 01724200863, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB. LEANDRO DE CARVALHO MARQUES, Processo: 055-033674/2010, Registro: 03555226410, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB. MARCOS PAULO SOUZA PEREIRA, Processo: 055-010676/2010, Registro: 04804146926, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. MARLON CAVALCANTE DE ASSIS, Processo: 055-001661/2011, Registro: 04126996133, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. MICHEL BRUNO ARAUJO DE OLIVEIRA, Processo: 055-018244/2011, Registro: 05142153959, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB. WILLIAM CARDOSO ROCHA, Processo: 055-034478/2011, Registro: 00218329205, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB. MARCIO CAZARIN PERDIGÃO, Processo: 055-031294/2011, Registro: 00110163858, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB. MAYKO DOUGLAS DOS SANTOS FREITAS, Processo: 055-018805/2010, Registro: 04308306848, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. MOISES OTAVIO DE FIGUEREDO BARRETO, Processo: 055-041576/2010, Registro: 04497290306, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 244 Inciso I do CTB. FABIO ARMANDO SOARES, Processo: 055-041299/2009, Registro: 00274984343, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB. Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CARLOS CARACIOLE DA SILVA, Processo: 055-017904/2010, Registro: 00751642143, Categoria: B, Infringência ao Artigo 261 do CTB. Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: JOSE NOGUEIRA ALVES, Processo: 055-003667/2010, Registro: 00636434809, Categoria: B, Infringência ao Artigo 176 Inciso III do CTB. MAURICIO PESSOA DE FRANCA, Processo: 055-030578/2011, Registro: 00575641196, Categoria: D, Infringência ao Artigo 176 Inciso I do CTB. Período: 12 (doze) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessados: MIRELLA FACANHA ANDRADE, Processo: 055-031554/2011, Registro: 04640182865, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCELLA DE LIMA CORDEIRO, Processo: 055-031659/2011, Registro: 03036011008, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCIO ALVES OLIVEIRA, Processo: 055-031631/2011, Registro: 01690868600, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MAGNUS PRESTES, Processo: 055-031772/2011, Registro: 00604036617, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. WESLEY OLIVEIRA BATISTA, Processo: 055-034983/2011, Registro: 02294933902, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCELO TOBIAS SOUZA, Processo: 055-031617/2011, Registro: 00037360068, Categoria: AC, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCIO CESAR SOARES COSTA, Processo: 055-031246/2011, Registro: 00021959648, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCUS PAULO TORRES CAMPOS, Processo: 055-031549/2011, Registro: 00062147328, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCOS DA COSTA, Processo: 055-031623/2011, Registro: 00117472344, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LENILSON CALDAS DA SILVA, Processo: 055-022534/2010, Registro: 00411595856, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MAURO ALVES DE SOUZA, Processo: 055-018616/2010, Registro: 02792266352, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCELO AUGUSTO ARRUDA DOS SANTOS, Processo: 055-009732/2010, Registro: 02526908803, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCELO MOURA VERAS, Processo: 055-015705/2010, Registro: 01081372218, Categoria: AE, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCUS DE SOUZA TAVORA, Processo: 055-008749/2010, Registro: 01515331536, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MAURICIO PEREIRA SANTOS, Processo: 055-016107/2010, Registro: 03638777554, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MOACYR LUIZ DA COSTA NETO, Processo 055-002181/2010, Registro: 00105092088, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RIVELINO ALVES DE OLIVEIRA,

Processo: 055-015733/2010, Registro: 00065116030, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RODRIGO VIEIRA LEITE SILVA, Processo: 055-018723/2010, Registro: 03775823630, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RODRIGO DE GOIS BOURGUIGNON, Processo: 055-032007/2010, Registro: 04660925084, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARQUES VIEIRA DE SOUZA, Processo: 055-045999/2009, Registro: 01752517131, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. LUIZ DANIEL CASTELLO BRANCO PONTES, Processo: 055-033950/2009, Registro: 02685635207, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCO ANTONIO GALDINO DA SILVA, Processo: 055-046001/2009, Registro: 02051831940, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. TIAGO CARVALHO DE ALMEIDA, Processo: 055-033074/2008, Registro: 03479618501, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. KLEYJOHN CHAVES DA COSTA, Processo: 055-008715/2010, Registro: 03046201114, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RAFAEL SOUSA LIMA, Processo: 055-036813/2010, Registro: 04887231911, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. RUBENS JUVENAL DE SOUZA, Processo: 055-036385/2010, Registro: 04300441944, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCELO MACHADO ARAUJO DIAS, Processo: 055-022262/2010, Registro: 03822455771, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCOS ANTONIO DE LIMA, Processo: 055-008707/2010, Registro: 00315917729, Categoria: AE, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCELO NUNES DE LUCENA, Processo: 055-018803/2010, Registro: 00285599755, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 165 do CTB. PEDRO NAHUEL MENDEZ, Processo: 055-001633/2011, Registro: 04063306967, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. NEILTON JOÃO DE OLIVEIRA ESPINDOLA, Processo: 055-032790/2011, Registro: 01792113027, Categoria: AD, Infringência ao Artigo 165 do CTB. NELIO AUGUSTO DE MORAES FILHO, Processo: 055-032610/2011, Registro: 05015834549, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MAXWALL CARVALHO MACEDO, Processo: 055-000934/2011, Registro: 03220698734, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCIO MATTOS MIRANDA VIANA, Processo 055-031236/2011, Registro: 01740722108, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MAX ANTONIO CONCEIÇÃO VALE, Processo: 055-031206/2011, Registro: 03274234928, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCO TULIO DE OLIVEIRA SILVA, Processo: 055-015703/2010, Registro: 01453909699, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. PAULO ANDRE CARDOSO, Processo: 055-025651/2010, Registro: 00035097299, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 165 do CTB. MARCELO RORIZ DOS SANTOS JUNIOR, Processo: 055-014724/2010, Registro: 02682999009, Categoria: B, Infringência ao Artigo 165 do CTB. Art. 2º Esta Instrução entrará em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 539, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XLI, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO a Instrução de 23 de agosto de 2012, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, publicada no DODF nº 182, de 06 de setembro de 2012, página 41.

JOSÉ ALVES BEZERRA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

PORTARIA Nº 67, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Decreto nº 28.987, de 24 de abril de 2008, publicado no DODF nº 78, de 25 de abril de 2008 e pelo artigo nº 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o devido processo de sindicância, com fulcro na Lei complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Determinar a Comissão Permanente de Sindicância desta Secretaria de Estado, constituída conforme Portaria nº 40, de 3 de junho de 2011, publicada no DODF de 6 de junho de 2011, apurar os fatos noticiados pelo processo 430.001.206/2012, por meio da Decisão acima mencionada, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WASHINGTON LUIZ SOUSA SALES

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PORTARIA CONJUNTA Nº 10, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012.

OS TITULARES DA SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL E DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no Decreto n.º 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º. Descentralizar as dotações orçamentárias, na forma adiante especificada:
CEDENTE:
UO 28.901 – Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB;
UG 280.901 – Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.
FAVORECIDO:
UO 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;
UG 230.101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.
Programa de Trabalho: 15.127.6004.3678.0003; Natureza da Despesa: 33.90.39; Fonte de Recursos: 169; VALOR: R\$ 331.726,00 (trezentos e trinta e um mil e setecentos e vinte e seis reais). Objeto: Despesas com a realização de Seminário de Políticas de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro
Parágrafo Único – A cedente poderá solicitar relatórios e vistas aos procedimentos que envolvem a execução do objeto a qualquer tempo.
Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

RAFAEL OLIVEIRA
Secretário de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano
Respondendo
HAMILTON PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 110ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Ao décimo dia do mês de agosto de dois mil e doze, às nove horas, situado na SEPN Quadra 511, Bloco C 4ª andar, Ed. Bittar – Asa Norte, ocorreu à centésima décima reunião Ordinária do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM-DF, com a seguinte pauta: informes, Processo 190.000.044/2004-81 (Licenciamento Ambiental do projeto de implantação do Polo de Informática – Capital Digital) e retorno do Processo 190.000.422/2000 e 391.000.065/2011 Licenciamento do Campus Planaltina – UnB. Estavam presentes o presidente EDUARDO BRANDÃO (SEMARH) e os seguintes Conselheiros: NILTON REIS BATISTA JÚNIOR (IBRAM); MAURÍCIO LEITE LUDUVICE (CAESB); ALVARO ALEXANDRE ALBUQUERQUE MARQUES (CBM-DF); MARIA LUIZA S. P. TEDESCHI (CBM-DF); GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO (FACHO/DF); FRANCISCO ALVES RIBEIRO (FAPE/DF); MARIA D. RIBEIRO NOLASCO DE ASSIS (FACOMÉRCIO); ANA PAULA DIAS M. DE CASTRO PESSOA (FIBRA); LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURÃO SÁ (FÓRUM DAS ONGS); JOÃO CARLOS COSTA OLIVEIRA (IBRAM); CLÁUDIO RIBAS DE SOUSA (PM/DF); RAFAEL CARLOS DE OLIVEIRA (SEDHAB); DANIEL LOUZADA DA SILVA (SE); JOAQUIM NARCISO DE SOUZA (S. ENTORNO); MARISE PEREIRA DA ENCARNAÇÃO MEDEIROS (SO); CARLOS CHAGASTELIS MARTINS LEAL (ST); FELIPE LONGHI PEREIRA DA SILVA (TERRACAP); PHELIPPE POMIER LAYRARGUES (UNB). Justificaram ausência os seguintes conselheiros: ANA CLÁUDIA CAMPOS DA SILVA (SES) e GILVAN JOÃO DA SILVA (FECOMÉRCIO). Os demais conselheiros não justificaram ausência. O presidente do IBRAM senhor NILTON REIS BATISTA JÚNIOR iniciou à reunião como presidente substituto, fez a leitura da pauta, colocou em voto a aprovação das atas da 109ª Reunião Ordinária e 32ª Reunião Extraordinária, ambas aprovadas por unanimidade. O presidente substituto informou aos conselheiros, o esforço do Secretário de Meio Ambiente EDUARDO BRANDÃO em melhorar a estrutura das reuniões do CONAM, garantiu que melhorias estão sendo providenciadas pelos dirigentes da SEMARH e do IBRAM, passou a palavra à conselheira e relatora do processo 190.000.044/2004 Capital Digital para início da leitura de seu relato. A conselheira MARISE pontuou que este processo não havia passado pelo CONAM porque era licenciado pelo IBAMA, por ser da APA do Planalto Central, após leitura de seu relato votou: “Voto que o CONAM/DF opine favoravelmente à continuidade do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, cumprindo uma das pendências elencadas pelo IBRAM no despacho da SULFI/IBRAM.” O senhor Presidente EDUARDO BRANDÃO agradeceu a presença de todos chamou atenção para a importância da pauta discutida, afirmou que cidade digital é um empreendimento para ser planejado e que a UNB Planaltina foi uma deliberação demandada ao fim do ano passado (2011) e que mesmo com dificuldade a SEMARH deferiu com AD REFERENDUM, tendo enviado posteriormente ao IBRAM para demais deliberações. Retomou a palavra o presidente suplente NILTON e abriu para demais questionamentos. O conselheiro CARLOS observou que no PDOT e no PDTU, este polo foi considerado um multifuncional e por ser antigo não foi visto como fator primário no planejamento urbano observou também, que não será fácil dar acesso na marginal, disse ter sentido falta de um local para possível estação e que poderá haver alterações no sistema viário. O conselheiro RAFAEL informou que o processo do Polo Capital Digital passou por refinada revisão da atual gestão e que já existe do ponto de vista de projeto um processo de instalação do BANCO DE BRASÍLIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs que sejam feitas

sessões de apreciação de projetos e que em uma delas seja apreciado o Programa Habitacional de Interesse Social, pediu dada a importância do assunto, que o conselho escolha ainda nessa reunião um relator para o Processo 391.000.885/08, que trata do Parcelamento urbano da faixa de domínio do metro no Riacho Fundo II. O senhor presidente EDUARDO BRANDÃO informou a todos que existe um grupo discutindo o novo Regimento Interno e que a Secretaria está providenciando um aparato documental para melhor organização do Conselho e pediu que os conselheiros participassem da construção da pauta enviando e-mails com sugestões. Com a palavra, o conselheiro LUIZ MOURÃO frisou que seria positivo reimplantar o SISPLAM, aprovou as normas apresentadas no projeto, questionou ao conselheiro MAURÍCIO se a CAESB já tomou conhecimento do problema da drenagem, disse que não entendeu como foi determinado os 57% de taxa de impermeabilidade e que uma vaga para cada 45 m² é insuficiente para o tipo de uso do local, pediu para que conste no relatório que a LP de 2004 é considerada ilegal, pois não tinha aprovação do EIA. A conselheira MARISE, em resposta ao questionamento do conselheiro CARLOS, afirmou que as recomendações por ele citadas, podem ser incorporadas posteriormente sem problemas, tendo em vista que o lote 1(um) ainda não foi aprovado pela SEDHAB. O conselheiro MAURÍCIO pediu que o licenciamento atentasse para a finalidade das empresas devido ao lixo que será produzido, explicou ao conselheiro LUIZ MOURÃO que na época do desenvolvimento do processo de drenagem existiu interferência com a captação do bananal, mas houve o deslocamento para o torto e o Paranoá protegendo e não interferindo a “nossa” captação, manifestou preocupação com o momento da implantação, pediu que fosse seguido o PGAI para minimizar ao máximo o escoamento de material sedimentares para o braço do bananal. A conselheira GLEUSA reiterou a manifestação do conselheiro LUIZ MOURÃO com relação às vagas e questionou se a instalação do data center do BANCO DE BRASÍLIA, citadas pelo conselheiro RAFAEL, estariam sempre ao BRB sem possível mudança, conselheiro RAFAEL respondeu que as instalações foram acordadas com a TERRACAP e não podem ser alteradas. O presidente suplente NILTON colocou em regime de votação o processo 190.000.044/2004 Capital Digital, aprovado por unanimidade. O presidente suplente passou para o segundo ponto de pauta e lembrou aos demais à situação do processo UNB PLANALTINA, foi retirado de pauta do CONAM em fevereiro de 2012, na 27ª R.E por pedido de vistas do conselheiro LUIZ MOURÃO pela falta da audiência pública, o presidente suplente informou que a mesma foi feita e consta no processo, colocou em regime de votação o processo 391.000.065/2011 Licenciamento do Campus Planaltina – UnB, aprovado por unanimidade. Vencida a pauta a presidente encerrou à reunião. Assim, lida e aprovada por todos, foi lavrada a presente ata por mim, Marcela Santos, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, assinada pelos presentes, nominados: EDUARDO BRANDÃO; NILTON REIS BATISTA JÚNIOR; MAURÍCIO LEITE LUDUVICE; ALVARO ALEXANDRE ALBUQUERQUE MARQUES; MARIA LUIZA S. P. TEDESCHI; GLEUSA GLADYS SILVA DO NASCIMENTO; FRANCISCO ALVES RIBEIRO; MARIA D. RIBEIRO NOLASCO DE ASSIS; ANA PAULA DIAS M. DE CASTRO PESSOA; LUIZ ERNESTO BORGES DE MOURÃO SÁ; JOÃO CARLOS COSTA OLIVEIRA; CLÁUDIO RIBAS DE SOUSA; RAFAEL CARLOS DE OLIVEIRA; DANIEL LOUZADA DA SILVA; JOAQUIM NARCISO DE SOUZA; MARISE PEREIRA DA ENCARNAÇÃO MEDEIROS; CARLOS CHAGASTELIS MARTINS LEAL; FELIPE LONGHI PEREIRA DA SILVA; PHELIPPE POMIER LA

SECRETARIA DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012.
OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c artigo 19 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:
Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:
DE: UO: 13.101 – Secretaria de Estado de Administração Pública
UG: 140.101 – Secretaria de Estado de Administração Pública
PARA: UO: 11.101 – Secretaria de Estado de Governo
UG: 110.101 – Secretaria de Estado de Governo
PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.6003.8517.9663 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais – Secretaria de Administração Pública – Plano Piloto
NATUREZA DE DESPESA FONTE VALOR R\$
33.90.39 100 26.000,00
OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário para fazer face ao pagamento de despesas com serviços telefônicos relativos ao exercício de 2012, prestados à SEAP por intermédio do Contrato 017/2009-SEGOV.
Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.
WILMAR LACERDA GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO
Secretaria de Estado de Administração Pública Secretário Interino
LAGO
Secretaria de Estado de Governo Secretário Interino
U.O. Favorecida U.O. Favorecida

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 54, DE 06 DE SETEMBRO DE 2012.

O PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo disposto nos incisos V, XXII e XXXV do artigo 6º da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria nº 19, de 12 de abril de 2012, e retificada pela Portaria nº 40, de 11 de julho de 2012, o qual visa a unificar as orientações e procedimentos relativos ao cumprimento das requisições de pequeno valor - RPV e precatórios no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 60/2012, SESSÕES PLENÁRIAS
DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2012 (*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4540.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 1461/95, Aposentadoria, VALDEVINA RODRIGUES DE SOUZA; 2) 3668/96, Aposentadoria, ANESIO DUTRA; 3) 1164/97, Solicitações de Informações, 3ª ICE Acomp; 4) 2061/98, Aposentadoria, Nadir Maria de Macêdo; 5) 487/00, Contrato, 3ª ICE - Div. Acompanhamento, Advogado(s): Álvaro Luiz Miranda Costa, Cynthia Póvoa de Aragão, Daniel Louzada Petrarca, Fernando Barbosa de Souza, Gustavo Valadares, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Mailson Veloso Sousa, Murilo Bouzada de Barros, Renan Rios Trindade; 6) 193/02, Licitação, CLDF; 7) 586/02, Aposentadoria, Paulo de Souza; 8) 26/04, Aposentadoria, Sônia Maria França dos Santos; 9) 10040/06, Pensão Civil, Wanderlice Perez Alves; 10) 39234/06, Aposentadoria, Luiz Nolasco de Rezende; 11) 42065/06, Tomada de Contas Anual, SDCT; 12) 2703/08, Aposentadoria, José Nunes dos Santos; 13) 24023/08, Aposentadoria, Benedito Souza Lopes; 14) 14499/09, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Fundação de Apoio à Pesquisa do DF; 15) 15169/09, Admissão de Pessoal, Polícia Militar do DF; 16) 40074/09, Aposentadoria, Osvaldina Fonseca Botelho; 17) 2569/10, Aposentadoria, Isabel Maria Ayres da Fonseca; 18) 22079/10, Pensão Civil, Jaqueline Lustoza Cardoso; 19) 23580/10, Aposentadoria, Maria Aparecida Ribeiro Rocha; 20) 31221/10, Pensão Civil, Antonio Cavalcanti de Barros; 21) 1380/11, Representação, MP/TCDF; 22) 4028/11, Aposentadoria, Sabino Vasconcelos Avila; 23) 4346/11, Aposentadoria, Celia Regina Cal Auad; 24) 11900/11, Pensão Civil, Neuza Antonio da Silva; 25) 12884/11, Aposentadoria, José da Silva; 26) 12930/11, Aposentadoria, Edvaldo Gaudêncio de Lima; 27) 13031/11, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE; 28) 5518/12, Representação, NOVACAP; 29) 6760/12, Aposentadoria, José Euripedes da Silva; 30) 9971/12, Admissão de Pessoal, Fundação Hemocentro de Brasília; 31) 10495/12, Tomada de Contas Especial, STC; 32) 10509/12, Tomada de Contas Especial, SSP; 33) 10517/12, Tomada de Contas Especial, STC; 34) 10525/12, Tomada de Contas Especial, STC; 35) 14709/12, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 36) 14954/12, Admissão de Pessoal, Banco de Brasília; 37) 16175/12, Admissão de Pessoal, DER-DF.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 3372/84, Pensão Civil, Joana Marques de Aguiar; 2) 3055/93, Pensão Civil, MARIA ARLINDA COELHO; 3) 5610/96, Aposentadoria, JOSE CARLOS ALVES CAMPELO; 4) 1068/01, Tomada de Contas Anual, STDHS, Advogado(s): Jair Ferreira Morgado; 5) 298/02, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 6) 1278/08, Aposentadoria, José Carlos Alves Campelo; 7) 10170/08, Representação, MPjTCDF; 8) 13562/11, Aposentadoria, Antonio de Souza Filho; 9) 24211/11, Pensão Civil, Nilza Maria da Cruz e Abreu; 10) 25501/11, Pensão Militar, Thaís Teodoro de Oliveira; 11) 25889/11, Aposentadoria, Deusemar Ferreira Soares; 12) 37151/11, Licitação, SE; 13) 4341/12, Pensão Civil, Hermes Nepomuceno Vianna; 14) 9270/12, Pensão Militar, Sílvia Regina Rocha Barbosa; 15) 12277/12, Aposentadoria, Joel Pereira da Silva; 16) 13290/12, Licitação, SES - DF; 17) 17210/12, Tomada de Contas Especial, SEAS.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 23082/05, Tomada de Contas Especial, DFTRANS; 2) 42778/09, Estudos Especiais, CICE; 3) 7242/10, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania; 4) 27160/10, Aposentadoria, Carlos Pereira Silva; 5) 29421/10, Pensão Militar, Leucimar da Silva Moura; 6) 30845/10, Pensão Civil, Teresinha Ferreira dos Santos; 7) 13694/11, Auditoria de Regularidade, DETRAN; 8) 34063/11, Aposentadoria, Fernando Ostrowski; 9) 34276/11, Pensão Civil, Valmir Teixeira da Silva; 10) 871/12, Representação, CIAL Comércio e Indústria de Alimentos Ltda; 11) 4082/12, Aposentadoria, Mirian do Nascimento Souza; 12) 4570/12, Pensão Militar, Maria Jose Souza de Oliveira; 13) 5321/12, Licitação, CBMDF.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 742/91, Aposentadoria, DOMINGOS CARLOS DE SABOIA; 2) 12/04, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DE CULTURA, Advogado(s): Emerson Barbosa Maciel, OTNIEL SILVA FONSECA, Pedro Augusto Junger Cestari; 3)

11504/07, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 4) 39743/07, Tomada de Contas Anual, RA XVII; 5) 19852/08, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas, Advogado(s): Alessandra Sayuli Saito, Ana Cláudia Lobo Barreira, André Davis Almeida, Bruno Rodrigues da Silva, Cristiane Lima Coutinho, Dr. Rodrigo Badaró de Castro, Fernando Azevedo Sette, Gustavo de Castro Afonso, João Pedro da Costa Barros, Karla Marçon Spechoto, Ordélio Azevedo Sette, Paloma Alves Rodrigues, Paulo Roberto Ribeiro Alves, Ricardo Azevedo Sette, Roberto M. de Oliveira Soares, Tatiana Maria Mello de Lima; 6) 8235/09, Tomada de Contas Especial, SDCT; 7) 22637/09, Prestação de Contas Anual, CGDF; 8) 28147/09, Representação, Deputado Paulo Tadeu V. da Silva; 9) 19078/10, Prestação de Contas Anual, SAB; 10) 24926/10, Tomada de Contas Especial, TCDF.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 762.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 34946/07, Pensão Civil, MARIA APARECIDA R. DA S. ESPIRITO SANTO.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 06/09/2012 15h38

EXTRATO DE PAUTA Nº 61/2012, SESSÕES PLENÁRIAS
DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2012(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4541.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 3665/97, Aposentadoria, Altino José Gomes; 2) 1304/04, Tomada de Contas Especial, SEAPA E FZDF, Advogado(s): ANDRE MARQUES CABRAL, ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO, LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS; 3) 11912/05, Tomada de Contas Especial, SUCAR; 4) 18941/05, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 5) 9288/10, Aposentadoria, Maria Laurentina de Oliveira e Siqueira; 6) 13540/12, Pensão Militar, ROZILDA DE SOUSA ANDRADE; 7) 15586/12, Aposentadoria, Alice Teodora Souza.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 1126/95, Aposentadoria, SAU FERREIRA SANTOS; 2) 34348/06, Aposentadoria, Maria Alice Maceno de Menezes; 3) 4655/09, Aposentadoria, Francisco Marconi Cordeiro da Silva; 4) 1961/10, Pensão Civil, MARLEIDE REGIS DANTAS; 5) 7749/10, Representação, SEC; 6) 22117/10, Pensão Civil, Assunta Mazocante Silva; 7) 25051/10, Tomada de Contas Especial, SEL; 8) 3889/11, Pensão Civil, Almerina de Lima Lins; 9) 5601/11, Aposentadoria, Alba Lucia Bezerra de Souza; 10) 7990/11, Auditoria de Regularidade, Fundação de Apoio à Pesquisa-FAP; 11) 37461/11, Aposentadoria, Ronaldo Almeida da Silva; 12) 1393/12, Reforma (Militar), Daniel Moreira da Silva Filho.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 5217/90, Pensão Militar, MARIA BRASILINA MOREIRA DE OLIVEIRA; 2) 41012/07, Aposentadoria, Dalva José Pereira; 3) 31194/08, Denúncia, CLDF; 4) 33332/08, Representação, Secretaria de Saúde; 5) 3730/09, Licitação, SE; 6) 15528/10, Denúncia, CIDADÃO; 7) 27801/10, Aposentadoria, Pedro Alves de Souza Filho; 8) 19030/11, Contrato, SES; 9) 32494/11, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, 3ª ICE Acomp; 10) 5100/12, Aposentadoria, Maria Inez Concli dos Santos; 11) 8355/12, Pensão Civil, José Magalhães de Melo.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2173/95, Tomada de Contas Especial, TERRACAP; 2) 3247/95, Aposentadoria, JOSE ROBERTO ESPIRITO SANTO; 3) 2707/00, Tomada de Contas Especial, FTPC/DF, Advogado(s): Aquiles Rodrigues de Oliveira; 4) 34186/06, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas, Advogado(s): Carlos Eduardo Marano Rocha; 5) 28008/07, Denúncia, Cidadão; 6) 30282/07, Tomada de Contas Especial, DEFER; 7) 14583/08, Contrato, MPjTCDF; 8) 19860/08, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 9) 12593/09, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 10) 35534/09, Prestação de Contas Anual, PROFLORE; 11) 36379/09, Prestação de Contas Anual, IDHAB; 12) 38339/09, Prestação de Contas Anual, BRB - DTVM.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 763.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 8139/11, Bens Patrimoniais, SEPAT - DLMP.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 833.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 929/04, Ata de órgãos colegiados, Banco de Brasília S/A, Advogado(s): André Campos Amaral.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 06/09/2012 15h41

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4534

Aos 21 dias de agosto de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas aos Conselheiros RENATO RAINHA e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que reassumiram as suas funções na Corte, após fruição de férias. Os insígnies Conselheiros agradeceram a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4533 e Extraordinária Reservada nº 828, ambas de 16.08.2012.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 016/2012-GCRR, do Gabinete do Conselheiro RENATO RAINHA, comunicando a interrupção, a partir do último dia 17, das férias do Titular daquele Gabinete, devendo o saldo remanescente ser usufruído nos períodos de 03 a 06.09.2012 e 19 a 23.11.2012.

- Ofício nº 044/2012-GAB/GCIM, do Gabinete do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, comunicando a interrupção, a partir do último dia 20, das férias do Titular daquele Gabinete, devendo o saldo remanescente ser usufruído em data oportuna.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2012002007143-7, impetrado por FRANCISCO CLÁUDIO MONTEIRO DE ARAÚJO.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Contrato: Processo 18645/2011 - Despacho 524/2012. Inspeção: Processo 3018/2010 - Despacho 525/2012. Representação: Processo 17274/2011 - Despacho 523/2012, Processo 12382/2012 - Despacho 522/2012.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Prestação de Contas Anual: Processo 23472/2007 - Despacho 23/2012.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Admissão de Pessoal: Processo 175/2003 - Despacho 214/2012. Aposentadoria: Processo 2836/2010 - Despacho 218/2012, Processo 27070/2010 - Despacho 225/2012, Processo 27089/2010 - Despacho 226/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 25054/2008 - Despacho 215/2012, Processo 19469/2010 - Despacho 213/2012. Pensão Civil: Processo 4518/1993 - Despacho 227/2012, Processo 4031/1997 - Despacho 228/2012. Pensão Militar: Processo 11220/2012 - Despacho 217/2012, Processo 13842/2012 - Despacho 230/2012.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 3014/1995 - Despacho 609/2012, Processo 42140/2007 - Despacho 603/2012, Processo 16985/2008 - Despacho 593/2012, Processo 34352/2010 - Despacho 600/2012, Processo 32273/2011 - Despacho 598/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 444/2003 - Despacho 608/2012, Processo 43138/2009 - Despacho 610/2012. Inspeção: Processo 14815/2010 - Despacho 605/2012. Licitação: Processo 32387/2008 - Despacho 607/2012, Processo 8630/2010 - Despacho 611/2012, Processo 34700/2010 - Despacho 613/2012. Pensão Civil: Processo 1792/2012 - Despacho 614/2012. Pensão Militar: Processo 107/2005 - Despacho 604/2012. Representação: Processo 41888/2007 - Despacho 597/2012, Processo 33308/2008 - Despacho 599/2012, Processo 1997/2012 - Despacho 606/2012, Processo 16264/2012 - Despacho 612/2012, Processo 19379/2012 - Despacho 596/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 26066/2010 - Despacho 601/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 1304/2004 - Despacho 602/2012, Processo 41291/2009 - Despacho 594/2012, Processo 3263/2010 - Despacho 595/2012.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Inspeção: Processo 2125/2003 - Despacho 292/2012.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Admissão de Pessoal: Processo 6504/2008 - Despacho 622/2012, Processo 12523/2011 - Despacho 609/2012. Aposentadoria: Processo 10207/2012 - Despacho 615/2012. Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 19680/2010 - Despacho 619/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 21053/2009 - Despacho 614/2012, Processo 19477/2010 - Despacho 623/2012. Consulta: Processo 10282/2012 - Despacho 611/2012. Contas de Governo: Processo 1622/2011 - Despacho 621/2012. Denúncia: Processo 28288/2007 - Despacho 618/2012. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 2194/2010 - Despacho 624/2012. Licitação: Processo 18157/2011 - Despacho 616/2012. Representação: Processo 12291/2009 - Despacho 617/2012, Processo 7146/2012 - Despacho 620/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 3077/2010 - Despacho 625/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 39497/2008 - Despacho 608/2012, Processo 33577/2010 - Despacho 610/2012, Processo 20283/2011 - Despacho 612/2012, Processo 21069/2011 - Despacho 613/2012.

JULGAMENTO

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 445/03 - Inspeção realizada na Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apreciar as contratações diretas destinadas às aquisições de medicamentos realizadas em 2003. Houve empate na votação. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO seguiu o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO acompanhou o voto do Conselheiro RENATO RAINHA, proferido na Sessão Ordinária nº 4525, de 19.07.2012, fs. 1290, pelo conhecimento e improvemento dos embargos de declaração constantes dos autos. A Senhora Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 4.311/12.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - admitir os embargos de declaração de fs. 1222/1236, para, no mérito, dar-lhes provimento na forma do item seguinte; II - com base no art. 188, § 2º, do RI/TCDF, estender os efeitos do item II da Decisão n.º 3632/11 aos Srs.

Arnaldo Bernardino Alves e Mário Antônio Alvarenga Horta Barbosa para anular os itens II e III da Decisão 8468/08 e o Acórdão 283/2008, disso dando-lhes ciência; III - em face do item anterior, considerar que o Recurso de Reconsideração de fs. 1239/1276 perdeu o seu objeto; IV - dar ciência desta decisão aos recorrentes, por meio de seus representantes legais; V - retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 889/09 - Edital de Concorrência nº 007/2008-METRÔ-DF, da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, tendo por objeto a implantação do Sistema de Transporte de Passageiros entre as cidades do Gama, Santa Maria e Plano Piloto, denominado Eixo Sul. - DECISÃO Nº 4.288/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do 2º Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, com o qual concorda o 1º Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 7/12, considerando atendida a determinação contida no inciso VII da Decisão nº 3.670/11; II. determinar à Secretaria de Estado de Transportes e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem esclarecimentos que considerarem necessários quanto aos fundamentos e conclusões do exame procedido pelo Núcleo de Fiscalização de Obras; III) solicitar ao Consórcio BRT - Sul, composto pelas empresas Andrade Gutierrez, OAS, Via Engenharia e Setepla Engenharia, que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos pontos duvidosos indicados na referida Informação, apresentando os esclarecimentos a seguir requeridos, sendo-lhe deferida a possibilidade de se apresentar outras considerações que entender pertinentes: 1) detalhamento e composições de custo unitário dos serviços: “Estaca Raiz com Diâmetro 0,40 m” e respectivos serviços especializados, “Sistema Embarcado de ônibus”, “Equipamentos de fiscalização e Contagem de Tráfego”, “Rede de fibra ótica”, “Rede wireless” para comunicação com equipamentos embarcados em ônibus, “Sistema de Monitoramento de Imagens”, “Mobilização”, “Desmobilização”, “Centro de controle operacional”, “Sistema de Sonorização Ambiente”, “Sistema de Informações Dinâmicas”, “SE - Inspetor Qualidade Estrutura Metálica”, “SE-Montagem das Vigas Metálicas”, “SE-Desbitolamento de chapa de aço”, “SE-Fornecimento e Montagem de Estrut. Metálica” e “SE-Execução de rebai-xamento de lençol freático”; 2) projeto de engenharia detalhado do banco de dutos com as respectivas dimensões e metodologia executiva, além da composição de preço unitário do serviço auxiliar “Solo-cimento (40 Kg/m3)”; 3) uso do material “Escora Metálica Alt. Reg. 1,80M-2,80M” no serviço relativo ao “Cimbramento Metálico”, bem como justificativa para o quantitativo de 6 M x Mês e para a consideração de uma equipe, composta por um montador e três serventes, produzindo apenas 1 m3 de cimbramento ao longo de uma hora de serviço; 4) projeto executivo de engenharia que justifique a necessidade de aplicação do serviço de rebaixamento de lençol freático, com as respectivas localizações e com todos os estudos e cálculos requeridos em norma; IV) determinar, ainda, à Secretaria de Estado de Transportes e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que, no mesmo prazo, apresentem os seguintes itens relativos à execução da obra: 1) cronograma físico-financeiro aprovado, indicando as etapas iniciadas e o atual estágio físico e financeiro da obra; 2) medições já realizadas, em meio digital, no formato Excel ou equivalente; 3) projetos executivos já desenvolvidos, em meio digital, no formato .dwg ou equivalente; 4) laudos de novas sondagens realizadas, indicando a locação dos respectivos furos, apresentando os ensaios de caracterização do solo; 5) notas de serviço do projeto de terraplenagem, das quais constem as cotas primitivas e as de projeto, em meio digital, no formato .dwg ou equivalente; 6) mapas de cubação, em meio digital, no formato Excel ou equivalente; 7) diagramas de distribuição de massa eventualmente já elaborados para indicar a movimentação de terra, em meio digital, no formato Excel ou equivalente; 8) designação do(s) fiscal(is)/executor(es) da obra; 9) levantamento de interferências, indicando as providências a serem adotadas para mitigá-las; 10) plano de ataque da obra; 11) demonstrativo das distâncias médias de transporte e localização das jazidas; V. determinar: a) o envio de cópia da instrução à Secretaria de Estado de Transportes e ao DER/DF, para o cumprimento das determinações apresentadas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para avaliação dos elementos indicados no inciso II e preparação da auditoria prevista no PSA. O voto do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, datado de 09.08.2012, fs. 1289-1308, foi acolhido parcialmente nesta assentada.

EMENDA REGIMENTAL

A Senhora Presidente informou ao Plenário que se encontrava na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), o Processo nº 8.805/2011, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, contendo minuta de emenda regimental acerca de estudos especiais com o objetivo de regulamentar os pedidos e concessões de prorrogações de prazos no âmbito desta Corte.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 20.576/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.571/05) - Reforma de CARLOS CÉSAR DE SOUZA ROCHA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.289/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 6686/09; II - determinar o retorno dos autos à PMDF, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie ato de revisão da reforma do militar CARLOS CÉSAR DE SOUZA ROCHA, para, com fundamento nos artigos 96, inciso VI,

da Lei nº 7.289/84 e 25 da Lei nº 10.486/02, considerá-lo reformado com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo o soldo de Segundo-Sargento PM, nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 42.116/07 (apenso o Processo GDF nº 1.000.954/02) - Aposentadoria de CÍCERO FELINO DE MELO-CLDF. - DECISÃO Nº 4.290/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 80-apenso, será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 42.329/07 - Representação nº 09/2007 - DA, oferecida pelo Procurador do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, Demóstenes Tres Albuquerque, que trata de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.291/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo senhores Achiles de Santana (fls.57/69) e Reginaldo Nunes Cordeiro (70/73), e dos documentos que as acompanham, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - considerar revel o senhor Edson Manoel da Conceição dos Santos; III - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando multa aos senhores Achilles de Santana, Edson Manoel da Conceição dos Santos e Reginaldo Nunes Cordeiro, nos moldes do artigo 57, II, da Lei Complementar nº1/94, nos termos do item II da Decisão 1242/2010 (fls 52); IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de praxe.

PROCESSO Nº 19.288/09 (apenso o Processo GDF nº 80.009.601/06) - Aposentadoria de JOSAFÁ DE SANTANA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 4.292/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada comprove, documentalmente, a ausência de choque de horários no momento da aposentadoria do servidor relativamente aos dois cargos que ocupou naquela Pasta.

PROCESSO Nº 35.909/09 - Auditoria Operacional realizada na área de segurança pública do Distrito Federal, com o objetivo de avaliar o estágio de implementação das políticas públicas adotadas, como e onde são aplicados os recursos de Segurança Pública e, ainda, como é feita a avaliação da qualidade dos serviços policiais prestados à comunidade. - DECISÃO Nº 4.293/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. relevar a intempestividade das respostas da SSPDF e da PCDF, tendo em vista o atraso não haver prejudicado a análise da diligência; II. tomar conhecimento do Ofício nº 8/2011 PM-6, de 31.01.2011, e anexos, do Ofício nº 2596/2011-UAG/SSP, de 19.09.2011, e anexos, e do Ofício nº 845/2011-Ass/DGPC, de 19.10.2011, e anexos; III. considerar atendida, para a SSPDF, para a PMDF e para a PCDF, a determinação do item IV da Decisão-TDCF nº 5993/2010, de 11.11.2010; IV. determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 36.875/09 (apenso o Processo TCDF nº 6.583/96; apenso o Processo GDF nº 113.005.146/08) - Pensão civil instituída por JOÃO RIBEIRO DA SILVA-DER/DF. - DECISÃO Nº 4.294/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 1528/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a pensão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 18 apenso/pensão, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos apensos à origem.

PROCESSO Nº 42.050/09 (apenso o Processo GDF nº 80.009.602/06) - Aposentadoria de JOSAFÁ DE SANTANA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 4.295/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada comprove, documentalmente, a ausência de choque de horários no momento da aposentadoria do servidor relativamente aos dois cargos que ocupou naquela Pasta; II - autorizar o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator à jurisdicionada, com vistas a facilitar a compreensão do quanto demandado no item anterior.

PROCESSO Nº 5.479/10 (apenso o Processo GDF nº 94.000.115/08) - Aposentadoria de JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA-SLU. - DECISÃO Nº 4.296/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 42 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar o Serviço de Limpeza Urbana do DF que: 1) no que diz respeito às implicações decorrentes da aplicação da Lei nº 4.278/08, que aguarde o desfecho da Reclamação nº 13.130/DF junto ao Supremo Tribunal Federal e da Ação Ordinária nº 2011.01.1236243-9 junto ao TJDF, acompanhada no Processo nº 35463/05; 2) ajustar a concessão em exame aos termos da ADIn nº 2007.00.2.000237-1, observando o que vier a ser decidido no Processo-TCDF nº 38360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 25.019/10 (apenso o Processo GDF nº 53.000.072/11) - Denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, relativamente ao pagamento de incorporação de gratificação pelo exercício de cargo na Governadoria ou vice-Governadoria

do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.297/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) do resultado das inspeções realizadas em cumprimento ao item “IV.a” da Decisão Liminar nº 19/2011 - P/AT; 2) como se alegações de defesa fosse, do pedido de reexame de fls. 566/576, interposto por meio de representante legal, pelos Srs. Luiz Renato Fernandes Rodrigues, Celso Velasco da Silva e Antônio Roberto Castro Neves, bem como dos documentos anexos, adiando a análise de mérito para momento posterior à apresentação das demais defesas a que se refere o item III subsequente; II - cassar, sob a condição de que as Corporações se atenham fielmente ao disposto no item III da Decisão nº 99/2010, a suspensão de que trata o item III da Decisão Liminar nº 19/2011 - P/AT, referendada pela Decisão nº 01/2011; III - haja vista a possibilidade de se ter como procedente a Representação nº 01/2011-MF (fls. 40/44) e, por consequência, de se considerar irregular a metodologia de cálculo utilizada para apuração dos valores incorporados a título de gratificação de representação pelo exercício de função militar relativamente aos inativos da PMDF e do CBMDF, determinar a essas Corporações que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notifiquem todos os militares alcançados pelo disposto no item III da Decisão nº 99/2010, em especial os a seguir mencionados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem a este Tribunal as razões de justificativa que porventura julgarem pertinentes para a manutenção de suas vantagens: 2º Sgt QBMG RR Adamir Rufino da Silva, Cel QOPM RR Almir de Azevedo dos Santos, 1º Ten QOPMA RR Ana Josefa Pereira Santana, St QPPMC RR Delton de Oliveira Pinheiro, St QPPMC RR Gregório Lopes de Abreu Filho, Cel QOBM RR João Kukulka Junior, Cel QOPM RR José Alfredo da Silveira Guimarães, 1º Sgt QPMC RR José Aparício de Ornelas, Cel QOPM RR José Belisário de Andrade e Silva, Cel QOPM RR Jose Fernando Caou, Cel QOPM RR Paulo Roberto Hirofumi, Cel QOPM RR Ricardo da Fonseca Martins e Maj QOPMA RR Wilmar Gomes dos Reis; IV - dar conhecimento aos recorrentes citados no subitem 2 do item I acima do teor desta decisão, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução/TCDF nº 183/07; V - haja vista a possibilidade de aplicação de multa com supedâneo no art. 57, incisos II e III, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, incisos I e II, do RI/TCDF, determinar a audiência do ex-secretário de Estado Chefe da Casa Militar, da Governadoria do DF, Cel QOPM Leonardo Moraes, para apresentar razões de justificativa a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, por consentir, durante o período em que esteve à frente daquele órgão (de 22.04 a 22.11.2010), com suspeita e iterativa prática do “rodízio de cargos”, configurada pelas excessivas nomeações de policiais e bombeiros militares que estariam próximos da implementação de tempo para passagem à inatividade, o que revelaria, mesmo se aceita interpretação diversa da que foi dada à Lei nº 3.481/04 por esta Corte, a hipótese de majoração ilegítima e antieconômica da vantagem incorporável na inatividade de que tratam as Leis nºs 213/91 e 807/94 (gratificação de representação pelo exercício de função militar); VI - autorizar a devolução: 1) do Processo nº 053.000.072/2011-GDF ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 2) dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para a adoção das providências de praxe. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção da penalidade indicada no item V.

PROCESSO Nº 25.620/10 - Acompanhamento das tomadas de contas /2009 de diversos gestores de vários órgãos integrantes da Administração do Distrito Federal, atinentes ao exercício de 2009. - DECISÃO Nº 4.298/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da informação de fls. 206; II - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para o devido arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 37.378/10 (apenso o Processo GDF nº 80.014.724/04) - Aposentadoria, cumulada com revisão, de MARIA ALVES DA SILVA COELHO-SE. - DECISÃO Nº 4.299/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) torne sem efeito, no que se refere à interessada, o ato de fls. 140/143 - apenso; 2) retificar, na Ordem de Serviço de 05.06.09 (fls. 97/98 - apenso), o segundo ato de interesse de Maria Alves da Silva Coelho, a fim de: a) excluir da fundamentação legal da aposentadoria o art. 211 da Lei nº 8.112/90; b) incluir, em seu lugar, o art. 212 do mesmo diploma legal.

PROCESSO Nº 1.002/11 (apenso o Processo GDF nº 40.002.878/10) - Pensão civil instituída por ADÉLIO DA SILVA GAMA-SEF. - DECISÃO Nº 4.300/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote providências com vistas a adequar a concessão em exame à decisão proferida na ADI nº 2005.00.2.011171-1, especialmente com relação ao ato de fls. 41 - apenso, referente ao título de pensão e aos pagamentos atuais do benefício.

PROCESSO Nº 5.008/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.005/09) - Reforma de NERITO SALVADOR DIAS-PMDF. - DECISÃO Nº 4.301/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos novos documentos acostados pelo Sr. NERITO SALVADOR DIAS (fls. 35/62); II - determinar a baixa dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique, circunstanciadamente, o indeferimento do pedido de retorno à atividade formulado pelo militar, tendo em conta o princípio da razoabilidade e a concessão favorável em caso análogo (Processos/TCDF nº 13080/08 - e PMDF nº 054.001.464/2007); III - autorizar o encaminhamento de cópia do re-

latório/voto do Relator à Corporação, com vistas a facilitar o cumprimento do item anterior; IV - dar ciência desta decisão ao interessado.

PROCESSO Nº 24.033/11 - Contrato nº 14/2011, celebrado entre o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a empresa Construtora Queiroz Garcia Ltda. - DECISÃO Nº 4.302/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 206/247 enviados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; b) da publicação da rescisão do Contrato nº 014/2011, fl. 263; c) das justificativas apresentadas pela empresa Construtora Queiroz Garcia Ltda., fls. 257/263, deixando de se pronunciar acerca de seu conteúdo, haja vista a perda do objeto da demanda, em função da aludida rescisão contratual; II. considerar cumpridas as diligências determinadas pelo itens II e IV da Decisão nº 4658/2011; III. autorizar: a) dar conhecimento desta deliberação ao CBMDF e à empresa Construtora Queiroz Garcia Ltda.; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 26.559/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.683/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.303/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.683/2006; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. com base no art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar SBM Ref Joel Alves Ximemes e dos Oficiais Militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, respectivamente, Comandante-Geral e Diretor de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal- CBMDF, à época, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto, conforme o caso, ao recebimento e concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, recaindo sobre todos a responsabilidade de ressarcir ao erário, em solidariedade, o valor do débito atualizado no total de R\$ 53.295,23 (apurado em 17/08/2012), acrescido do valores das multas a lhes serem aplicadas, nos termos do art. 56 da LC nº 1/94, e da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Jorge do Carmo Pimentel, Evaldo Marques Rabelo e Joel Alves Ximenes; b) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela audiência prévia apenas do militar beneficiado.

PROCESSO Nº 29.035/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.469/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.304/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.469/2006; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. com base no art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar CBM RRM Maurício Dias e dos Oficiais Militares Jorge do Carmo Pimentel e Evaldo Marques Rabelo, respectivamente, Comandante-Geral e Diretor de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal- CBMDF à época, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto, conforme o caso, ao recebimento e concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, recaindo sobre todos a responsabilidade de ressarcir ao erário, em solidariedade, o valor do débito atualizado no total de R\$ 54.494,77 (apurado em 17/04/2012), acrescido do valores das multas a lhes serem aplicadas, nos termos do art. 56 da LC nº 1/94, e da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Jorge do Carmo Pimentel, Evaldo Marques Rabelo e Maurício Dias; b) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pela audiência prévia apenas do militar beneficiado.

PROCESSO Nº 1.180/12 (apenso o Processo GDF nº 277.000.171/11) - Aposentadoria de MARIA DIAS DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4.305/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão

em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 38 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências abaixo indicadas, o que será objeto de verificação em auditoria: 1) informe se houve períodos de licença-prêmio computados para fins de percepção do abono de permanência, bem como se houve conversão em pecúnia de algum desses períodos, fazendo o devido registro no demonstrativo de tempo de serviço da servidora; 2) na hipótese de um mesmo período ter servido para a percepção do abono de permanência e, posteriormente, ter sido convertido em pecúnia, providencie o levantamento dos valores recebidos em decorrência dessa conversão, para fins de ressarcimento ao erário, haja vista o entendimento contido nas Decisões nºs 1152/2005 e 255/2010, proferidas no Processo nº 3296/04, no sentido de que só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio efetivamente não gozada e nem aproveitada para quaisquer outros efeitos (inclusive abono de permanência); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.873/12 - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplinas Desenho Técnico e Educação Física), regidas pelo Edital Normativo nº 01/2008, publicado no DODF de 15.09.08. - DECISÃO Nº 4.306/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 18; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões efetuadas pela SE/DF para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplinas Desenho Técnico e Educação Física), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2008, publicado no DODF de 15.09.08: Disciplina Desenho Técnico: Jansen Lira Rojas;; Disciplina, Educação Física: Alan Xavier de Almeida, Angelina Dias da Silva, Carla Cristina de Queiroz, Danielle Silva Azevedo, Jackeline Fátima de Moraes, Jose David Campelo Moreno, Luiz Augusto dos Santos, Marcelo Ferreira Noronha, Marcos Alberto de Oliveira Carvalho, Maria Cláudia Medeiros Almeida, Rafael dos Santos Cruz e Renata Moraes da Cruz; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça: 1) se Fábio de Assis Gaspar declarou acumular cargo na SEDEST; 2) se a admissão e o desligamento desse interessado, relativamente ao Cargo de Professor de Educação Básica, ocorreram na mesma data (08.02.2010), conforme registro da tela CADPES11 do SIGH; 3) haja vista o contido no subitem anterior, o motivo de constar pagamento de salário ao Sr. Fábio em fevereiro de 2010 (cf. tela PAGMAN31 do SIGH); IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 2.152/12 (apenso o Processo GDF nº 272.000.082/11) - Aposentadoria de DELINAN LIMA MOTA-SES. - DECISÃO Nº 4.307/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 44 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências abaixo indicadas, o que será objeto de verificação em auditoria: 1) informe se houve períodos de licença-prêmio computados para fins de percepção do abono de permanência, bem como se houve conversão em pecúnia de algum desses períodos, fazendo o devido registro no demonstrativo de tempo de serviço da servidora; 2) na hipótese de um mesmo período ter servido para a percepção do abono de permanência e, posteriormente, ter sido convertido em pecúnia, providencie o levantamento dos valores recebidos em decorrência dessa conversão, para fins de ressarcimento ao erário, haja vista o entendimento contido nas Decisões nºs 1152/2005 e 255/2010, proferidas no Processo nº 3296/04, no sentido de que só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio efetivamente não gozada e nem aproveitada para quaisquer outros efeitos (inclusive abono de permanência); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.420/12 (apenso o Processo GDF nº 80.001.921/08) - Aposentadoria de PEDRO RODRIGUES DE MELO-SE. - DECISÃO Nº 4.308/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório de fl. 71 - apenso, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 6.522/12 (apenso o Processo GDF nº 275.001.088/10) - Aposentadoria de MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE JESUS MIRANDA-SES. - DECISÃO Nº 4.309/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 51 - apenso, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.930/12 (apenso o Processo GDF nº 380.001.417/09) - Aposentadoria de IRACEMA JOSÉ DE SOUZA-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.310/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 41 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 7.286/12 - Representação nº 06/2012-DA, do Ministério Público junto à Corte, questionando possíveis irregularidades nos procedimentos preparatórios para a realização da 3ª Audiência Pública para elaboração do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB. - DECISÃO Nº 4.284/12.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 5.530/95 (apenso o Processo TCDF nº 1.289/95; apenso o Processo GDF nº 30.007.169/95) - Revisão da pensão civil instituída por SEBASTIÃO FRANCISCO LOPES MIRANDA-SLU. - DECISÃO Nº 4.312/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdição de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar a concessão aos termos da ADIn nº 2007.00.2.000237-1, observando o que vier a ser decidido no Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 25.874/07 - Resultado de inspeção realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para apurar a forma de provimento do emprego de Agente Comunitário de Saúde, em decorrência da Emenda Constitucional nº 51/06. - DECISÃO Nº 4.313/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do expediente de fls. 1215, bem como dos documentos de fls. 1216/1261; II - autorizar a realização de inspeção na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos termos do artigo 121, II, do RI/TCDF, a fim de apurar os fatos narrados na denúncia encaminhada ao MPJTCDF; III - encaminhar os autos para a Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 1.650/08 (apensos os Processos GDF nºs 141.002.196/04, 40.003.450/06, 40.002.113/07, 40.002.478/07, 141.000.678/07) - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 dias, fls. 335/336, formulado pelos Srs. CLAYTON AGUIAR e LUIS ANTÔNIO ALMEIDA REIS para apresentação de defesa acerca das irregularidades apuradas no exercício financeiro de 2006 na Região Administrativa de Brasília. - DECISÃO Nº 4.314/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder ao Srs. CLAYTON AGUIAR e LUIS ANTÔNIO ALMEIDA REIS prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para apresentação de defesa acerca das irregularidades apuradas no exercício financeiro de 2006 na Região Administrativa de Brasília. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 13.420/08 (apenso o Processo GDF nº 150.000.197/03) - Tomada de contas especial promovida com o intuito de apurar responsabilidades por possíveis irregularidades na prestação de contas referente aos recursos repassados pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC/DF - DECISÃO Nº 4.315/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer da defesa vista às fls. 111-112 e demais documentos constantes das fls. 113-139, apresentadas pela responsável nominada no parágrafo 14 da Informação nº. 139/2012, que comprovam a quitação parcial do débito; II. considerar cumprida a determinação constante do item I alínea “b” da Decisão nº. 145/12; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, por sua Subsecretaria de Tomada de Contas Especial, que, em relação à TCE constante do Processo nº 150.000.197/03, adote as seguintes providências: a) junte à referida TCE toda a documentação referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado pela responsável, bem como os comprovantes de recolhimento até então efetuados; b) ajuste o valor das parcelas a serem recolhidas pela responsável, considerando o saldo remanescente da dívida, atualizado para o exercício de 2012, referente à 22/48 parcelas acordadas, perfazer o montante de R\$ 20.037,08, o qual deverá ser atualizado, doravante, em janeiro de cada ano, até a extinção do débito, na forma da Lei nº. 435/01; c) nos termos do art. 14 da Resolução nº. 102/98, informe ao Tribunal a quitação plena da dívida; IV. recomendar à STC que, doravante, atente para que os autos de TCE sejam enviados ao Tribunal com todas as informações referentes aos acordos de recuperação do prejuízo firmados; V. autorizar: a) a ciência da defendente nominada no parágrafo 14 desta decisão; b) a desapensação e o encaminhamento do Processo de TCE nº. 150.000.197/03 à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para a adoção das providências constantes do item III; c) a devolução dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 19.810/08 - Prestação de contas anual - PCA, referente ao exercício de 2007, dos administradores da CEB Lajeado S.A., controlada pela holding Companhia Energética de Brasília - CEB e coligada das Centrais Elétricas Brasileiras S.A.. - DECISÃO Nº 4.316/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar, no mérito, provido parcialmente o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, alterando, por conseguinte, os termos do II da Decisão nº. 1115/12 e do Acórdão nº. 44/12, de forma a modificar o período do recorrente para 01.01 a 04.01.2007 e a incluir o Sr. Haroaldo Brasil de Carvalho, Diretor-Geral, no período de 05.01 a 24.01.2007; II - considerando o exíguo período exercido por ambos, julgar, consoante artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 167, inciso II, do Regimento Interno, REGULARES as contas dos administradores citados no item anterior; III - autorizar a cientificação do Recor-

rente acerca do provimento parcial de seu recurso; IV - Aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.PRO-CESSO Nº 30.546/08 - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional de Taguatinga - RA III, para apurar responsabilidades em decorrência da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para o projeto “Brasília Capital do Nordeste”. - DECISÃO Nº 4.317/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. não conhecer do documento intitulado “REAVALIAÇÃO do Recurso de Revisão”, acostado às fls. 187-188, impetrado pelo nomeado no § 3º da Informação nº 70/2012 - 3ª ICE/Divisão de Contas, fls. 189/192, por falta de amparo legal; II. dar ciência desta deliberação ao recorrente; III. autorizar o retorno dos autos à SECONT para fins de arquivamento

PROCESSO Nº 36.390/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN às fls. 243/244, para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 017.001.601/2008. - DECISÃO Nº 4.318/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo n.º 017.001.601/2008. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 33.542/10 (apenso o Processo GDF nº 10.001.692/06) - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 dias, formulado pelo Sr. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO para apresentação de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos, devido à percepção indevida de indenização de transporte, conforme apurado no bojo do Processo nº. 010.001.692/2006. - DECISÃO Nº 4.319/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder ao Sr. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para apresentação de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos autos, devido à percepção indevida de indenização de transporte, conforme apurado no bojo do Processo nº. 010.001.692/2006.

PROCESSO Nº 5.750/11 (apenso o Processo GDF nº 40.001.711/10) - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do DF- FITUR, referente ao exercício financeiro de 2009. - DECISÃO Nº 4.320/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do Distrito Federal - FITUR, referente ao exercício financeiro de 2009; II. determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito das contas, em razão da ausência de realização de despesas ou prática de qualquer ato de natureza orçamentária, financeira, contábil ou patrimonial, do FITUR, referente ao exercício financeiro de 2009; III. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para fins de arquivamento e o retorno do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 7.558/11 (apenso o Processo GDF nº 40.000.341/10) - Aposentadoria de FRANCISCA DAS CHAGAS NÓBREGA PEREIRA-SEF. - DECISÃO Nº 4.321/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdição de que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12.396/11 (apenso o Processo GDF nº 40.001.925/10) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesas e demais responsáveis do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do DF - FAAI, relativa ao exercício financeiro de 2009. - DECISÃO Nº 4.322/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do DF - FAAI, referente ao exercício de 2009; II - com fulcro no inciso I do artigo 17 da Lei Complementar nº. 01/1994, julgar regulares as contas dos responsáveis pelo Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do DF - FAAI, no exercício de 2009, conforme acórdão apresentado pelo Relator; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o retorno do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.748/12 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para cumprimento das Decisões nºs. 4807/2011, 1939/2012, 2341/2012, 1724/2012, 2404/2012, 2463/2012, 2461/2012, 2498/2012, 2422/2012, 2282/2012, 2727/2012, 2039/2012, 2693/2012, 2826/2012, 2920/2012, 3040/2012, 1055/2012, 2463/2012 e 2694/2012. - DECISÃO Nº 4.323/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para cumprimento das Decisões nºs. 4807/2011, 1939/2012, 2341/2012, 1724/2012, 2404/2012, 2463/2012, 2461/2012, 2498/2012, 2422/2012, 2282/2012, 2727/2012, 2039/2012, 2693/2012, 2826/2012, 2920/2012, 3040/2012, 1055/2012, 2463/2012 e 2694/2012.

PROCESSO Nº 9.408/12 (apenso o Processo GDF nº 80.015.314/04) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA GONTIJO RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 4.324/12.- O Tribunal,

por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame; II) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.013/12 - Pedido de prorrogação de prazo, por 15 dias, formulado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, para atendimento das diligências determinadas pelo Ofício de Diligência Saneadora nº. 21/2012 - SECONT. - DECISÃO Nº 4.325/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para atendimento das diligências determinadas no Ofício de Diligência Saneadora nº. 21/2012 - SECONT, fl.11.

PROCESSO Nº 13.265/12 (apenso o Processo TCDF nº 8.770/12) - Auditoria a ser realizada no Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU), tendo por objeto a verificação da razoabilidade dos preços pactuados em contratos emergenciais de limpeza urbana vigentes entre 2006 e 2011, bem como a verificação da regularidade da execução dos Contratos nº 26 e 27/2010. - DECISÃO Nº 4.326/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Levantamento Preliminar de Auditoria nº 1.1003.12 (fls. 11/22), tendo por escopo a realização de auditoria de regularidade no Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU; II - autorizar: a) a realização da fiscalização, na forma proposta no Plano de Auditoria; b) o retorno do feito à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 15.055/12 - Contratações no emprego de Escriturário do Banco de Brasília, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011 - BRB, publicado no DODF de 08/07/2011. - DECISÃO Nº 4.327/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 26; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no emprego de Escriturário do Banco de Brasília, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2011 - BRB, publicado no DODF de 08/07/2011: Alexsandro Corrêa Reis, Murillo Calille Coura Longo, Nayara Oliveira Lima, Nelson Mitsuo Watanabe, Pablo Brum, Patricia de Souza Carvalho, Paula Urzedo Queiroz, Pedro Ernesto Lopes Justen, Pedro Evangelista Souza de Araújo, Pedro Felipe Pereira, Rafael Araújo Lopes, Robert de Almeida Ribeiro, Roberto Eustaquio de Oliveira, Rodrigo dos Reis Oliveira, Rodrigo Melo Albuquerque, Rubens Ponte Aguiar, Sabrina Verônica Dias Magero Viana, Talyta de Mello Brandão Senna Gonçalves, Tayana Kariya dos Santos, Thais Fortaleza Santos de Oliveira, Thais Tayane Carvalho Miranda, Thiago Luiz Soares Pereira, Thyago Batista Dias, Verônica Coelho Tavares, Vitor de Souza Rosa e Walter Simões Neves Júnior; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15.446/12 - Contratações para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009 - PMDF, publicado no DODF de 07/01/2009. - DECISÃO Nº 4.328/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 29; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes inclusões, na graduação de Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009 - PMDF, publicado no DODF de 07/01/2009: Alexandre Santos Meyer, André Sanford Fontenelle Filho, Antonio Carvalho dos Santos Junior, Arthur Rafael Moura Schuster, Brunno Miranda de Barros, Bruno Alves Reis, Bruno Ribeiro Pelegrini, Carlos Eduardo Cesário, Carlos Massamá de Macêdo Endo, Carmine Grieco Neto, Ederaldo da Mata Maciel, Ederson dos Reis Bastos, Enos de Oliveira Porto, Erasmo Carlos Souza de Oliveira, Eudes Rodrigues de Oliveira, Evandro Ransel da Silva, Fabrício Aragão Dourado, Franciney Eduardo Rodrigues da Silva, Francisco Aloisio Rocha Tenorio Goes, Francisco Gomes Parente Junior, Francisco Maia Rodrigues, Francisco Niwabiston Fernandes Moura, Frederico Brandão dos Santos, Maico Antonio da Rocha Castro, Maicon Wilson Ferreira de Oliveira, Marcelo Pires de Farias, Mateus Gaspar Martins, Mauro Rodrigues Freire e Nelson Mattos Dias; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.341/12 (anexo o Processo GDF nº 111.001.861/11) - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 dias, formulado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, para atendimento das diligências determinadas pela Decisão nº. 3803/2012. - DECISÃO Nº 4.329/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para atendimento das diligências determinadas pela Decisão nº. 3803/2012.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2.492/93 - Admissão de candidatos ao posto de Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC (masculino e feminino), regulado pelo Edital Normativo nº 007/1991-PMDF, publicado no DODF de 14.01.1991. - DECISÃO Nº 4.330/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Nota nº 420/2010 - CJP, de 25/10/2010 (fls.795), da Consultoria Jurídica da Presidência deste Tribunal e dos documentos de fls. 796/811 que a acompanham;

b) do Ofício nº 6215/2010 - Aud./DCC, de 30/12/2010, da Polícia Militar do DF (fls. 812) e da documentação anexa de fls. 813/837, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 33/2010; c) do Ofício nº 188/DRS, de 25/2/2011 (fls.838), acompanhado dos documentos de fls.839/841; do Ofício nº 268/DRS, de 28/3/2011 (fls.842); do Ofício nº 752/DRS, de 26/9/2011 (fls.843) e do Ofício nº 82/DRS, de 13/2/2012 (fls.844); d) dos documentos de fls. 845/849; II - determinar à PMDF que informe à SD PM de 2ª Classe Elda Ferreira A. Valentim da Costa que, de acordo com a decisão judicial proferida na APC nº 2007.01.1.138712-8/TJDFT (fls.818), transitada em julgado em 7/10/2010, a promoção é direito reservado pelo art. 62 da Lei nº 7.289/1984 aos policiais da ativa; III - considerar legal, para fins de registro, a inclusão na Polícia Militar do Distrito Federal de Creusa Alves dos Reis, aprovada no Concurso Público regulado pelo Edital nº 007/1991-PMDF, publicado no DODF de 14.01.1991, para Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC; IV - reconsiderar o teor do item II, b, da Decisão nº 33/2010, liberando a PMDF do seu cumprimento; V - autorizar o arquivamento dos autos. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4.111/96 (apensos os Processos TCDF nºs 605/01, 1.063/02, 2.393/09) - Representação nº 03/96 - MF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre o regime jurídico dos servidores do extinto Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (IDHAB), oriundos da extinta SHIS e redistribuídos para o Quadro de Pessoal da então Secretaria Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação. - DECISÃO Nº 4.331/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 213.002.640/2011 - GAB/SEDHAB (fl. 2127, vol. X) e documentos a ele anexos (fls. 2128/2209 - vol. X), bem como dos documentos de fls. 2210/2318; II - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 3.577/2011; b) considerar regular a supressão, em maio de 2009, da parcela decorrente do Plano Collor (84,32%), em razão do teor da decisão, transitada em julgado, proferida pela 9ª Vara do Trabalho de Brasília - TRT 10ª Região nos autos do Processo nº 1.865/90; III - levantar o sobrestamento do Processo nº 2.393/2009, determinado pela Decisão nº 7.490/2009, e, por conseguinte, autorizar seu arquivamento, por perda de objeto, em razão do que estabeleceu a Decisão nº 3.577/2011; IV - autorizar o arquivamento do feito. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.497/99 (apenso o Processo GDF nº 97.000.203/99) - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ-DF), referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 4.332/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Prestação de Contas Anual dos dirigentes da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF, referente ao exercício de 1998; II - julgar REGULARES, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas dos seguintes administradores: DIRETORIA fl.10 NOME, CARGO, PERÍODO: Setembrino de Menezes Filho, Dir. Presidente, 01/01 a 31/12/98; José Manoel Morales Sanchez, Dir. de Administração, 01/01 a 03/02/98; Marcelo Braga Vieira Júnior, Dir. de Administração, 04/02 a 31/12/98; Setembrino de Menezes Filho, Dir. de Operação e Manutenção, 01/01 a 03/02 e 14/07 a 10/12/98; Walter Lúcio dos Santos, Dir. de Operação e Manutenção, 04/02 a 13/07/98; Carlos Yassuo Sudo, Dir. de Operação e Manutenção, 11/12 a 31/12/98; Luiz Gonzaga Rodrigues Lopes, Dir. Técnico, 01/01 a 31/12/98; Eliel Rodrigues Marins, Dir. Financeiro e Comercial, 01/01 a 31/12/98; III - considerar os responsáveis nominados no item anterior quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94; IV - aprovar, expdir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.060/00 - Auditoria de Regularidade realizada pela Secretaria de Auditoria desta Corte no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, tendo por objetivo precípuo a verificação da regularidade dos procedimentos licitatórios de obras/serviços de engenharia nos exercícios de 2009 a 2010, conforme os termos da Decisão nº 2.531/2003. - DECISÃO Nº 4.333/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório Final da Auditoria de Regularidade realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do DF - DER/DF, determinada no item VI da Decisão nº 2.531/2004; b) do Ofício nº 1.535/2011 - GDR/DER-DF (fls. 2.314/2.323); c) dos documentos acostados às folhas 2.324/2.383; II - aprovar o Relatório de Auditoria nº 1.3102.12 e, com base nos achados de auditoria identificados no procedimento de fiscalização realizado no DER/DF, considerar irregulares os seguintes procedimentos observados nas aquisições de obras/serviços de engenharia: a) as prorrogações de contratos sem justificativas claras ou mesmo sem haver a devida motivação para esse procedimento; b) a elaboração de projetos básicos fora dos moldes estabelecidos pela legislação em vigor, havendo deficiências quanto ao conjunto de elementos necessários e suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço objeto da licitação; c) a ausência, nos processos licitatórios, de orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários; d) as licitações sem previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações para o exercício financeiro em curso; III - determinar a audiência os senhores nomeados nos seguintes parágrafos do Relatório Final de Auditoria, com vistas à aplicação da multa prevista no inciso II do Art. 57 da Lei Complementar nº

01, de 09/05/94, para que, no prazo de 30 dias, apresentem suas razões de justificativa: a) § 45 do Relatório Final de Auditoria: pelo descumprimento do artigo 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93; b) § 73 do Relatório Final de Auditoria: pelo descumprimento do artigo 6º, Inciso IX, da Lei nº 8.666/93; c) § 127 do Relatório Final de Auditoria: pelo descumprimento do inciso II do § 2º do art. 7º e do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93; d) § 147 do Relatório Final de Auditoria: pelo descumprimento do inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93; IV - determinar a audiência ao dirigente do IBRAM, à época, para que apresente suas razões de justificativa por não ter ofertado as licenças ambientais requeridas, oportunamente, pelo DER/DF, notadamente em relação às obras já concluídas e em andamento, conforme o demonstrativo de fls. 2.253/2255; V - determinar ao DER-DF que, doravante, faça constar dos processos licitatórios: a) análise dos cronogramas apresentados pelos licitantes e a reavaliação dos prazos de execução, conforme a perspectiva de seca ou chuva durante a obra; b) documentação que comprove as negociações com empresas públicas/privadas ou pessoas físicas ocupantes precários da faixa de domínio do DER/DF; c) documentação que comprove as informações prestadas pela Suoper acerca das interferências e ocupações das faixas de domínio; VI - recomendar ao DER-DF que: a) planeje suas licitações e contratações ou promova a revisão dos cronogramas de execução das obras apresentados pelas contratadas de forma que essas se iniciem no período de seca do Distrito Federal (abr/out); b) faça constar dos autos relativos às licitações de obras os memoriais dos quantitativos utilizados nos orçamentos; VII - autorizar: a) a remessa ao DER do Relatório Final de Auditoria, para adoção das providências cabíveis; b) a tramitação do Processo nº 4760/1998 em regime prioritário, por envolver a adequação dos métodos aplicados na elaboração de orçamentos para licitação, c) o retorno dos autos à SEAUD, para os fins pertinentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 193/02 - Edital de Concorrência nº 019/2001 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, tendo por fim a contratação de empresas de engenharia para construir a sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.334/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA, acostado às fls. 3333/3407, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 e da alínea “a”, inciso II, do art. 188 e art. 189, do RITCDF, conferindo efeito suspensivo à Decisão nº 2288/2012 e ao Acórdão nº 125/2012, no que diz respeito ao recorrente; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente e à Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para exame do mérito do recurso em apreço. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 925/03 - Auditoria a ser realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para verificar o atendimento das recomendações constantes da Decisão nº 925/2003. - DECISÃO Nº 4.335/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do levantamento preliminar de auditoria, bem como do PTI - Matriz de Planejamento de fls. 442/449 e dos documentos de fls. 367/400; II - autorizar: a) a realização da auditoria na forma proposta no Plano de Auditoria; b) o retorno dos autos a Secretaria de Auditoria para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 1.043/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.556/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal, em face de irregularidades no repasse de recursos para a então Federação Metropolitana de Futebol - FMF. - DECISÃO Nº 4.336/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame de fls. 774/778 e anexos de fls. 779/799, recepcionando-o como Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES em face da Decisão nº 3598/2012, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, da alínea “a”, inciso II, do art. 188 e art. 189, do RITCDF e do art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para exame do mérito do recurso em apreço. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 5.285/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.245/86; apenso o Processo GDF nº 53.001.410/04) - Pensão militar instituída por ÁLVARO DA NATIVIDADE-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.337/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 119/120; II) dar provimento ao Recurso de Revisão apresentado pela Senhora DILCE HONOR DA NATIVIDADE, viúva do extinto militar; III) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) que, com fundamento na Decisão nº 662/2010, mantida pelas Decisões nºs 6.598/2010 e 1.577/2011: a) mediante apostilamento, integralize o benefício em favor da Senhora DILCE HONOR DA NATIVIDADE, viúva do Coronel BM reformado ÁLVARO DA NATIVIDADE, corrigindo, no sistema SIAPE, a participação da viúva de 1/3 (um terço) para 1/1 (um inteiro); b) cesse os pagamentos a MARIZA DA NATIVIDADE DIAS DA COSTA e MARILZA DA NATIVIDADE DINIZ RAPOZO, filhas maiores de 21 (vinte e um) anos do ex-militar com a viúva, que somente usufruirão do benefício após a extinção da beneficiária de primeira ordem (vi-

úva - art. 7º, incisos I e II da Lei federal nº 3.765/1960); IV) dar ciência desta decisão à recorrente; V) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 42.260/06 - Fiscalização e controle realizados para aferir o cumprimento dos objetos dos Convites nºs 011, 013 E 014-SEL/2006, lançados pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, referentes a contratação de empresa para execução de reparos nos sistemas de combate a incêndio dos estádios Mané Garrincha, Serejão e Abadião, a fim de atender exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF). - DECISÃO Nº 4.338/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas por força da Decisão nº 8253/2008, considerando-as, no mérito, improcedentes; II - por via de consequência e com fulcro nas disposições do artigo 57, inciso II e III, da Lei Complementar nº 1/1994 e do artigo 182, inciso I e II, do Regimento Interno, aplicar a Ana Cristina Almeida Bocayuva, Herbert Willian de Oliveira Félix e Alexander do Nascimento multa individual no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); III - considerando a gravidade da irregularidade cometida pelas pessoas apontadas no item anterior, aplicar-lhes, também, a penalidade prevista no artigo 60 da Lei Complementar nº 1/1994, devendo a inabilitação perdurar por 05 (cinco) anos; IV - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o retorno dos autos à competente Unidade Técnica para a adoção das providências cabíveis. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item III, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Proclamado o resultado da votação, a Senhora Presidente esclareceu ao Plenário que, em virtude da exigência contida no art. 60 da LO/TCDF - voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal para impor penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança-, o item III da decisão ora adotada, nesse aspecto, padece de eficácia imediata. PROCESSO Nº 6.908/07 (apenso o Processo GDF nº 60.002.665/06) - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para o cargo de médico, em diversas especialidades, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 11/2005 - SES/DF, e acompanhado no Processo TCDF nº 16.434/2005, conforme metodologia estabelecida pela Resolução TCDF nº 100/1998. - DECISÃO Nº 4.339/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 772/2012-GAB/SES e anexos (fls. 315 a 319), encaminhados ao Tribunal em cumprimento à Decisão nº 554/2012; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, III, da LODF, a admissão de Vladimir Ferreira Seguti no cargo de Médico da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/2005, publicado no DODF de 21.6.2005; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) encaminhe ao Tribunal informações atualizadas acerca do desfecho da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge de Sílvia Maria de Queiroz Brandão, a teor do art. 133, § 1º, da LC nº 840/2011; b) colha junto à ANVISA elementos hábeis necessários à verificação da compatibilidade horária dos cargos acumulados pela servidora Manuela Sabóia Moura de Alencar, quando de sua investidura na SES/DF em 6.2.2006 e, no mesmo prazo, informe ao Tribunal as providências porventura adotadas para o deslinde da análise da citada acumulação de cargos; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 15.488/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.603/00) - Pensão militar instituída por LIDUINO GALENO DA COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.340/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do trânsito em julgado do Processo TJDF nº 2004.01.1.031569-6, ocorrido em 09.03.2009, com decisão judicial favorável à pensionista; II - levantar o sobrestamento determinado pelo item I da Decisão nº 7.511/2008; III - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação retifique o ato de fl. 142 do Processo PMDF nº 054.000.603/2000, com o objetivo de substituir a referência ao inciso II, pelo inciso I, do artigo 7º, e ao § 1º, pelo § 3º do artigo 9º da Lei nº 3.765/1960, e à alínea “b”, pela alínea “a”, do artigo 71 da Lei nº 6.023/1974. PROCESSO Nº 42.663/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.940/04) - Aposentadoria de MARCIO MENDES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.341/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a determinação constante do item III da Decisão nº 7.146/2009; II - autorizar: a) o registro da concessão, por guardar conformidade com a decisão proferida pela Primeira Turma Cível do TJDF nos autos da Ação Rescisória nº 2010.00.2.018616-0, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, exarada no Processo nº 24185/07; b) o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 4.787/09 - Autos Apartados por força da Decisão nº 368/2009, adotada no Processo nº 29.470/2007, para verificar situação relacionada ao efetivo controle patrimonial no âmbito da DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.342/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 17/18; II - considerar não atendida pela DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal a determinação objeto da Decisão nº 2.485/2012, reiterando o seu cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias; III - autorizar a

audiência do titular da DFTRANS, indicado no § 2º da instrução, para que, em igual prazo, apresente suas razões de justificativa em virtude do não cumprimento da diligência de que trata a Decisão nº 2.485/2012, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 36.034/09 - Auditoria Operacional Programada realizada na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, aprovada no Plano Geral de Ação para 2009, constante do Processo nº 27863/08. - DECISÃO Nº 4.343/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar atendida a diligência objeto do item II da Decisão nº 1.750/11; II - determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, em sede de auditoria, verifique o atendimento da recomendação objeto do item III da Decisão nº 1.750/2010; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15.501/10 - Representação de fls. 1/20, oferecida pela empresa TKL Informática e Telecomunicações S.A., nova razão social da empresa TECNOLINK Conectividade e Convergência, pela qual requer que seja determinado à Secretaria de Estado de Segurança Pública o pagamento de valores supostamente devidos em razão da execução de serviço de monitoramento por câmeras, no período de janeiro/2007 a agosto/2008. - DECISÃO Nº 4.344/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas em conjunto pelos senhores FERNANDO ANTÔNIO DE CAMPOS RORIZ e WEUDES DE SOUSA EVANGELISTA (fls. 439/458), em face da audiência ordenada no item II da Decisão nº 5.309/2011, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/1994, considerar revel para todos os efeitos o Sr. LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, por não ter atendido ao chamamento em audiência nos termos da citada deliberação plenária; III - em consequência, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, fixar multa, individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos Senhores LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, FERNANDO ANTÔNIO DE CAMPOS RORIZ e WEUDES DE SOUSA EVANGELISTA, em decorrência da emissão Nota Técnica nº 359/2008-AGEMTI em afronta às competências determinadas no Decreto nº 27.662/2007 e às normas execução orçamentária previstas na Lei nº 4.320/1964 e no Decreto distrital nº 16.098/1994; IV - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o retorno dos autos à SEAUD, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 32.112/10 (apensos os Processos GDF nºs 400.000.729/07, 40.001.990/09) - Tomada de contas anual do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA, referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 4.345/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 989/2011-GAB, da Secretaria de Estado da Criança do DF (fl. 55), juntamente com o Processo nº 400.000.729/2007 (6 volumes), encaminhados pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF, considerando atendida parcialmente a diligência determinada no item II da Decisão nº 5177/2011; II - relevar o atraso apontado no encaminhamento dos esclarecimentos solicitados nos itens II e III da Decisão nº 5177/2011; III - determinar à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, para cumprimento em 60 (sessenta) dias, a adoção das seguintes medidas: a) presente, de forma conclusiva, a prestação de contas dos recursos concedidos à Associação Brasileira de Assistência às Famílias de Crianças Portadoras de Câncer e Hemopatias - ABRACE (Processo nº 400.000.729/2007), devendo conter, além dos elementos previstos no art. 26 da Instrução Normativa nº 01/2005-CGDF, os pareceres de todas as instâncias que devem se pronunciar sobre as referidas contas, na forma disposta no art. 27 do referido normativo; b) demonstre, na Prestação de Contas mencionada no item anterior, de forma clara, que houve a realocação dos R\$ 589.125,96 previstos para execução da pavimentação externa do projeto de construção da 1ª etapa das obras do Instituto do Câncer Infantil e Hospital Infantil de Brasília e que os recursos foram aplicados na execução de outros serviços que constavam do plano de trabalho, segundo informação da ABRACE, devendo, ainda, esclarecer a destinação da diferença dos valores referentes aos itens forro e pintura (fl. 1032 do processo nº 400.000.729/2007); c) caso as providências ordenadas nas alíneas “a” e “b” retro não sejam implementadas, adote medidas com vistas à instauração de tomada de contas especial, nos termos da Resolução nº 102/1998, buscando a devolução ao erário distrital dos recursos repassados a ABRACE e que não houve a prestação de contas, conforme dispõe o art. 36, item II, da Instrução Normativa nº 01/2005-CGDF; IV - autorizar: a) desapensação e o encaminhamento do Processo nº 400.000.729/2007 (6 volumes) e do Processo nº 040.001.990/2009 (2 volumes), que trata da Prestação de Contas Anual do FDCA, relativa ao exercício de 2008, à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal para subsidiar a diligência determinada no item anterior, alertando o Órgão de que os referidos autos deverão ser devolvidos ao Tribunal por ocasião do cumprimento da diligência; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 13.082/11 (apenso o Processo TCDF nº 4.297/83; apenso o Processo GDF nº 53.001.733/08) - Pensão militar instituída por RODOLPHO DA SILVA LIMA-CBMDf. - DECISÃO Nº 4.346/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 170/12; II - determinar a conversão dos autos em nova diligência, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) editar ato tornando sem efeito o ato concessório de fl. 18-apenso-pensão e respectivo título de pensão; b) confeccionar novo

título de pensão, em substituição ao de fl. 32-apenso-pensão, que demonstre o deferimento integral do benefício em favor da viúva, indicando sua vigência como sendo desde o óbito do instituidor; c) justificar o lapso temporal entre o início do pagamento do benefício em exame e a publicação do respectivo ato concessório na imprensa oficial, bem como informar a existência de outras pensões militares sendo pagas sem a devida publicação dos atos; III - alertar a Corporação para observar o teor da Decisão nº 3.295/11, que negou provimento ao recurso interposto pela filha maior, no sentido da manutenção do pagamento do benefício, devendo buscar, junto ao SIAPE, a imediata integralização do benefício pensional em favor da viúva.

PROCESSO Nº 9.640/12 - Pensão civil instituída por ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 4.347/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a realização de diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em relação do ato de pensão nº 54-9, que trata da pensão instituída por Antônio Raimundo da Silva, na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito o ato de pensão publicado no DODF de 06/09/2011, fl. 44, observando que tal ato deverá ser anulado no SIRAC; b) publicar a nova concessão no DODF como revisão de pensão; c) Na aba “Histórico”, além dos dados da aposentadoria, devem ser incluídos os dados da pensão inicial concedida a FRANCISCA FURTADO LEITE DA SILVA; d) Na aba “Anexos e Observações”, incluir informações sobre Laudo Médico comprobatório da invalidez da beneficiária, explicitando se a data da invalidez é anterior ao óbito do ex-servidor; e) Na aba “Dados dos Beneficiários”, retificar informações inseridas nos campos “Comprovação” e “Folhas”.

PROCESSO Nº 13.630/12 (apenso o Processo TCDF nº 43.423/05; apenso o Processo GDF nº 54.000.245/06) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por JEFERSON FERREIRA DA CRUZ-PMDF. - DECISÃO Nº 4.348/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 19.379/12 - Representação oferecida pela empresa G5 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., acerca de supostas irregularidades constantes do Pregão Eletrônico nº 52/2012 do Banco de Brasília S.A. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 596/2012, proferido no dia 20.08.12, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169/2004. - DECISÃO Nº 4.287/12.- O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1.993/04 (apenso o Processo GDF nº 271.000.017/01) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ADAURA AMORIM MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 4.349/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) em consonância com o entendimento proferido na Decisão nº 3.582/08, retificar o ato de revisão publicado no DODF de 04.03.10 (fl. 88 - apenso) para corrigir a data de seus efeitos, excluindo a expressão “a contar de 25.02.2010 até 25.02.2011”, e incluindo “a contar de 12.08.2009”; b) convocar a interessada a fim de que seja examinada pela Junta Médica Oficial da Secretaria de Estado de Saúde e, se constatado que a mesma encontra-se curada da moléstia que motivou a revisão para integralização dos proventos, editar ato fazendo cessar os efeitos da revisão de proventos, com vigência a partir da data em que foi diagnosticada a extinção da moléstia, bem como calculados seus proventos proporcionalmente a 28/30 avos; II - alertar a Jurisdicionada de que no caso de servidor acometido por moléstia especificada em lei, a qual seja passível de cura, a Jurisdicionada deverá publicar ato de revisão para integralização dos proventos com efeitos a partir da data do diagnóstico, se houver indicação, conforme Decisão nº 3.582/08, convocando o interessado para exames periódicos e, quando constatada a inexistência da moléstia, editar ato fazendo cessar os efeitos da revisão. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 4.573/07 - Admissões no cargo de Professor, decorrentes do concurso público normatizado pelo Edital nº 01/02-SGA/SE, publicado no DODF de 04.11.02. - DECISÃO Nº 4.350/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 529/11 - GAB e anexos (fls. 78/85), encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, considerando cumprida a Decisão nº 1.071/11, bem como dos documentos de fls. 86/105; II - em consonância com o Enunciado nº 20 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento a decisão judicial, já transitada em julgado, que deu causa à admissão de Francisco Peres de Oliveira Júnior no então cargo de Professor Classe A, atual Professor de Educação Básica, disciplina: Biologia, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/02-SGA/SE (DODF de 04.11.02), promovendo seu registro para que possa surtir seus efeitos legais; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 31.232/08 - Edital de Concorrência nº 09/2008 - DER/DF, para a execução das obras necessárias à conclusão da rodovia DF-459, no trecho da ligação entre Ceilândia e Samambaia, compreendendo serviços de pavimentação, drenagem, obras de arte especiais, obras de arte correntes, serviços complementares e sinalização, que resultou no Contrato nº 12/2009, entre o DER/DF e a Empresa TRIER Engenharia Ltda. - DECISÃO Nº 4.286/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 4/12 - Secretaria Geral/NFO e da documentação inserta aos autos às folhas 885/915; II - considerar atendidos os itens IV e V da Decisão nº 4.777/11; III - determinar ao DER/DF que: 1. se manifeste circunstanciadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quando à possibilidade de readequação de pagamentos: a) do valor atualizado de R\$ 75.090,60, a preços de mar/2009, do saldo do Contrato nº 23/2011, assinado com a empresa TRIER Engenharia Ltda., tendo em vista a análise técnica deste Tribunal, que identificou a utilização de valores incorretos do fator de empolamento aplicado aos quantitativos de transporte de brita graduada; b) do valor atualizado de R\$ 83.690,78, a preços de nov/2011, do saldo do Contrato nº 23/2011, equivalente à diferença de preço entre os serviços “Plantio de grama batatais em placas - R\$ 6,58/m²” e o serviço efetivamente realizado “Plantio de grama batatais em plaquetas - R\$ 4,52”, liberando esse valor, se for o caso, após a correção da grama nas áreas em que esse serviço foi realizado de forma insuficiente ou em que deixou de ser executado; 2. reveja a sinalização horizontal da ciclovía, dando destaque a essa faixa, como forma de aprimorar a segurança do ciclista e aumentar a percepção do motorista de que se trata de uma via compartilhada com outro modal de transporte; IV - em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conceder à Empresa TRIER Engenharia Ltda. o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se quanto às divergências de preços referidas no item anterior, alertando-a da necessidade de comprovar documentalmente as suas alegações; V - autorizar o envio de cópia da Informação nº 4/12 - Secretaria Geral/NFO (fls. 916/930), do relatório/voto da Relatora e desta decisão ao DER/DF e à empresa TRIER Engenharia Ltda., a fim de subsidiar as manifestações a serem apresentadas; VI - o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências necessárias. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, “in totum”, do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 33.928/08 (apenso o Processo TCDF nº 5.099/90; apenso o Processo GDF nº 410.001.401/07) - Pensão civil instituída por JOAQUIM ANTONIO PEREIRA-SO. - DECISÃO Nº 4.351/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Portaria de 03.08.10, publicada no DODF de 04.08.10 (fl. 82 do Apenso nº 410.001.401/07) na parte referente à pensão temporária concedida a Júlio César Pereira, para onde se lê: “excluir o artigo 2º, inciso I” leia-se: “excluir o artigo 15 da Lei nº 10.887/04”.

PROCESSO Nº 11.058/09 (apenso o Processo GDF nº 360.000.023/08) - Pensão civil instituída por ADÃO RODRIGUES DE SOUZA-SEG. - DECISÃO Nº 4.352/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 5.280/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, com suas respectivas retificações; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 19.024/09 (apenso o Processo GDF nº 52.001.237/08) - Aposentadoria de JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA-PCDF. Houve empate na votação. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO seguiu o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou voto divergente, na forma de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 4.353/12.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo servidor José Milton de Oliveira em face da Decisão nº 3.382/12, para, no mérito, rejeitá-los, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição; II - dar conhecimento aos representantes legais do interessado do teor desta decisão, bem como à Polícia Civil do Distrito Federal; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à jurisdição para a cumprimento das medidas consignadas na Decisão nº 284/12.

PROCESSO Nº 43.790/09 - Contrato nº 43/08, firmado entre o Distrito Federal, representado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal e a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda., para a locação de equipamentos de informática, com assistência técnica e suporte. - DECISÃO Nº 4.354/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 30/12 e dos documentos relacionados no seu § 4º; II - considerar não atendido o Item I da Decisão nº 419/12; III - reiterar à Jurisdicionada os itens II.c e II.d da Decisão nº 1.397/10 para atendimento em quinze dias, com o alerta para a necessidade de utilização, conforme o caso, dos documentos apontados nos §§ 15 e 25, bem como do encaminhamento da correspondente documentação comprobatória relativa a essas deliberações; IV - determinar: a) as audiências dos responsáveis nominados no § 10, a fim de apresentarem, no prazo máximo de quinze dias, Razões de Justificativa pelo não atendi-

mento do Item I da Decisão nº 419/12, acompanhadas da documentação comprobatória das alegações, considerando a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar Distrital nº 1/94; b) ao Secretário de Saúde a adoção de providências para que a investigação preliminar sobre irregularidades no Contrato nº 43/08 aborde, caso ainda não esteja incluída, a possível infração disciplinar oriunda da ausência de conferência tempestiva dos equipamentos inseridos no objeto desse ajuste, encaminhando ao TCDF o resultado dessa investigação; c) o envio às pessoas físicas e jurídicas nominadas nos §§ 2º e 10, bem como ao Secretário de Saúde, de cópia desta decisão, do Parecer do Ministério Público junto à Corte e do relatório/voto da Relatora para ciência e adoção das providências que julgarem pertinentes; d) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 12.456/10 (apenso o Processo TCDF nº 9.634/06; apenso o Processo GDF nº 60.002.743/09) - Pensão civil instituída por VILMA MARIA GOMES PRATES-SES. - DECISÃO Nº 4.355/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão da pensão, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 36.240/10 (apenso o Processo GDF nº 40.007.712/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ PALMA FILHO-SEF. - DECISÃO Nº 4.356/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 12.337/11 (apenso o Processo TCDF nº 5.383/94; apenso o Processo GDF nº 360.000.807/10) - Pensão civil instituída por MOZART JOSÉ DUARTE-SEG. - DECISÃO Nº 4.357/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 18.971/11 (apenso o Processo TCDF nº 2.905/90; apenso o Processo GDF nº 410.001.843/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ FERNANDES DA ROCHA-ST. - DECISÃO Nº 4.358/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a determinação constante da Decisão nº 6.400/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - alertar a Jurisdicionada da necessidade de numerar as folhas seguintes à de nº 173-apenso/pensão, uma vez que, em seguida a essa folha, foram juntados os documentos encaminhados a esta Corte mediante Ofício nº 311/2012 - GAB/SET, pelo qual o Secretário de Estado de Transportes do Distrito Federal solicitou que tais documentos fossem apensados ao referido processo de pensão; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 28.365/11 (apenso o Processo GDF nº 80.008.442/08) - Pensão civil instituída por LUIZ CARLOS DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 4.359/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja providenciada a retificação do ato de fl. 22-apenso (alterado pelo de fls.39/40 e 54/57-apenso), para excluir do fundamento legal o art. 15 da Lei nº 10.887/04, haja vista que referido dispositivo trata do reajuste de forma conflitante com o art. 51 da LC nº 769/08, o que será objeto de verificação em auditoria. PROCESSO Nº 28.373/11 (apenso o Processo GDF nº 80.004.025/04) - Aposentadoria de LUIZ CARLOS DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 4.360/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 32.346/11 (apenso o Processo GDF nº 102.182.655/00) - Aposentadoria de ANTONIO AFONSO GUIMARÃES- SEDHAB. - DECISÃO Nº 4.361/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, e da Decisão nº 3.577/11, proferida no Processo nº 4.111/96; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 5.080/05 (apenso o Processo TCDF nº 3.245/83; apenso o Processo GDF nº 53.000.166/04) - Pensão militar instituída por JOÃO DE LIRA SOBRINHO-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.362/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item III da Decisão nº 181/2012; II) tomar conhecimento do ato de retificação que promoveu novo rateio da concessão, em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 2009.00.2.011337-0, transitado em julgado em 01.06.2011, promovendo o respectivo registro;

III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 39.914/05 (apenso o Processo GDF nº 80.001.735/01) - Aposentadoria de MARCOS REMIS DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4.363/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2.129/08 (fl. 16); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar outro demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 137-apenso, para calcular a proporcionalidade dos proventos considerando o tempo relativo ao período de 14.06.77 a 10.09.01, acrescido da ponderação do tempo de efetivo exercício de magistério (17%), inclusive o tempo averbado referente ao cargo de Professor, até 16.12.98, e exclusive os afastamentos decorrentes de atividade política e mandato eletivo; b) elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 140-apenso, para ajustar a proporcionalidade dos proventos e o percentual do ATS ao novo demonstrativo de tempo de contribuição confeccionado; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15.445/07 (apenso o Processo GDF nº 54.001.006/00) - Pensão militar instituída por CARLOS ALBERTO DA COSTA LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.364/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do trânsito em julgado do Processo TJDF nº 2004.01.1.027823-5, ocorrido em 03.11.2009, com sentença judicial favorável à pensionista, após decisão denegatória do Superior Tribunal de Justiça (STJ); II) levantar o sobrestamento determinado pelo item I da Decisão nº 2.359/2009; III) determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) edite ato tornando sem efeito: a.1) o item II do ato de fl. 124 do Processo PMDF nº 054.001.006/2000; a.2) o ato fl. 135 também do Processo PMDF nº 054.001.006/2000; b) retifique o ato concessório de fls. 28/29 do Processo PMDF nº 054.001.006/2000, para: b.1) consignar que a pensão militar é fundamentada nos artigos 7º, inciso I, 9, § 3º, e 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/1960, regulamentada pelo Decreto nº 49.096/1960; 71, alínea a, da Lei nº 6.023/1974; 141 da Lei nº 7.289/1984 e Portaria Interministerial nº 2.826/1994, combinados com os artigos 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998; b.2) excluir a expressão: “ou seja, 17 (dezessete) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, que é igual a 18 (dezoito) cotas de soldo”; c) elabore: c.1) nova certidão de tempo de serviço, em substituição à de fl. 129 do Processo PMDF nº 054.001.006/2000, para registrar: c.1.1) que a pensionista faz jus a 15% (quinze por cento) da Gratificação de Tempo de Serviço (GTS); c.1.2) informação relativa ao tempo passado em licença para tratar de interesse particular, conforme anotação feita na ficha de assentamentos do militar, fl. 19 do mesmo processo; c.2) novo título de pensão, em substituição ao de fl. 136 do Processo PMDF nº 054.001.006/2000, para alteração do valor da parcela SOLDO de R\$ 69,48 (18 cotas de soldo de Soldado PM) para R\$ 61,76 (16 cotas de soldo de Soldado PM), e a relativa ao TEMPO DE SERVIÇO MILITAR de R\$ 10,42 (15% de R\$ 69,48) para R\$ 9,26 (15% de R\$ 61,76); d) torne sem efeito os documentos substituídos; e) no sistema SIAPE, consigne 16 (dezesseis) cotas de soldo de Soldado PM como base de cálculo do benefício pensional e 16% (dezesseis por cento), a título do Adicional de Tempo de Serviço.

PROCESSO Nº 17.067/10 (apenso o Processo GDF nº 52.001.306/08) - Aposentadoria de ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO-PCDF. - DECISÃO Nº 4.282/12.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 19.736/10 (apensos os Processos GDF nºs 1.001.087/11, 1.001.089/11) - Prestação de contas anual dos dirigentes e demais administradores da Fundação Câmara Legislativa do Distrito Federal - Funcal, referente ao exercício de 2009. - DECISÃO Nº 4.283/12.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 1.878/11 - Representação nº 02/11 - CF, do Ministério Público que atua junto a esta Corte, versando sobre o conflito de competência quanto à utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Esporte - FAE. - DECISÃO Nº 4.365/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 51 - GAB/SEsp (fl. 138), contendo os esclarecimentos e informações diligenciados no item III da Decisão nº 112/12; b) da Informação nº 73/12 (fls. 151/154); c) da cota aditiva do Sr. Diretor da 2ª Divisão da Secretaria de Acompanhamento (fl. 155); d) do Parecer nº 974/12 - CF (fls. 158/158-v); II. considerar: a) não atendido satisfatoriamente o item “III-a” da Decisão nº 112/12; b) cumprido o item “III-b” da Decisão nº 112/12; III. determinar ao Secretário de Estado de Esporte do Distrito Federal que, em razão do disposto no item precedente, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa pela não constituição do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, conforme dispõe os arts. 3º e 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 326/00, sob pena de aplicação das multas previstas nos incisos II e VII do art. 57 da LC nº 01/94; IV. autorizar: a) o traslado desta decisão para o Processo nº 11.718/12, com a finalidade de averiguar sua influência no exame das contas anuais do Fundo de Apoio ao Esporte, relativa ao exercício de 2011; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da informação de fs. 155.

PROCESSO Nº 12.329/11 (apenso o Processo TCDF nº 2.395/95; apenso o Processo GDF nº

360.001.219/10) - Pensão civil instituída por JOSÉ ALVES DE SOUZA-SEG. - DECISÃO Nº 4.366/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato publicado no DODF de 14/07/2010 (fl. 14 do Apenso nº 360001219/10), na parte referente à pensão instituída pelo ex-servidor José Alves de Souza, para EXCLUIR a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no artigo 51 da LC nº 769/08, bem como INCLUIR o artigo 12, inciso IV da Lei nº 769/08, com a redação da LC nº 818/09; II - esclarecer o posicionamento do ex-servidor no Padrão II da 1ª Classe, que está em desacordo com o que consta no anexo IV (artigo 21) da Lei nº 2.706/2001, considerando que, de acordo com o mencionado dispositivo legal, os servidores que estavam no Padrão I, da 1ª Classe, do cargo de Fiscal de Obras, como no presente caso, passaram para o Padrão III, da 2ª Classe, do cargo de Fiscal de Atividades Urbanas; III - no caso de alteração no posicionamento do ex-servidor, observar os reflexos no ato e no título de pensão, considerando ainda no cálculo da pensão a vantagem do artigo 192, I, da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 13.597/11 (apenso o Processo GDF nº 277.000.392/10) - Pensão civil instituída por FRANKLIN EDUARDO RIBEIRO FUJITA-SES. - DECISÃO Nº 4.367/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência preliminar, a fim de que o órgão de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I) editar ato retificativo, a fim de, na Ordem de Serviço nº 91, de 26/04/2010, publicada no DODF de 29/04/2010, na parte que trata do ato concessório da pensão vitalícia a Luciene Pereira Alves Fujita, viúva, e temporária a Pedro Henrique Alves Fujita, Ikaro Gilmour Carlos Fujita e Phelipe Eduardo Carlos Fujita, filhos do instituidor Franklin Eduardo Ribeiro Fujita, excluir a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/04; II) apresentar esclarecimentos acerca do fato de o ex-servidor ter 75 (setenta e cinco) faltas no ano de 2009, aparentemente sem quaisquer justificativas.

PROCESSO Nº 16.910/11 - Edital de Concorrência nº 2/2011, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF. - DECISÃO Nº 4.285/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 638/12 - GAB/ST e documentação anexa (fls. 1.044/1.092); b) do Ofício nº 1.085/12 - GDG/DER/DF e documentação anexa (fls. 1.096/1.097); c) da Nota Técnica nº 20/12 - NFO (fls. 1.168/1.176); d) da Informação nº 227/12 - 4ª Divisão da Secretaria de Acompanhamento (fls. 1.177/1.180); e) da representação formulada pela empresa Weg Empreendimentos de Obras Civis Ltda. (fls. 1.190/1.197) versando sobre possíveis impropriedades na Concorrência nº 02/11, com fulcro no § 4º do art. 195 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93; f) da Informação da 4ª Divisão de Secretaria de Acompanhamento (fl. 1.198); II. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias: a) com fundamento no art. 195, § 7º, do RI/TCDF, as contrarrazões à representação formulada perante esta Corte de Contas pela empresa Weg Empreendimentos de Obras Civis Ltda. em relação à Concorrência nº 02/11 - DER/DF; b) as suas considerações acerca das questões suscitadas na Nota Técnica nº 20/12 - NFO (fls. 1.168/1.176) e na Informação nº 227/12 - 4ª Divisão da Secretaria de Acompanhamento (fls. 1.177/1.180), ante a possibilidade de repercussão no certame em apreço; III. dar ciência desta decisão à empresa representante; IV. autorizar: a) o envio de cópia da representação de fls. 1.190/1.197 ao DER/DF, para subsidiar o cumprimento da diligência inserta no item II “a”, assim como do teor da Nota Técnica nº 20/12 - NFO e na Informação nº 227/12 para subsidiar o cumprimento da diligência inserta no item II “b”; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 31.846/11 (apensos os Processos GDF nºs 54.000.661/95, 54.000.774/04) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por JOSÉ FERNANDES TAVARES-PMDF. - DECISÃO Nº 4.368/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - sobrestar a análise das concessões; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, observe, com relação ao processo da reforma do instituidor, situação evidenciada no Processo Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF nº 054.000.774/2004, mormente pelo demonstrativo de pagamento de fl. 11, as disposições dos artigos 1º e 2º da Resolução TCDF nº 101/1998.

PROCESSO Nº 32.338/11 (apenso o Processo GDF nº 150.001.082/09) - Aposentadoria de ROBEIRO JOSÉ DA SILVA-SC. - DECISÃO Nº 4.369/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.202/11 (apenso o Processo GDF nº 80.006.652/08) - Aposentadoria de JOSÉ NAZÁRIO MAÇÃO-SE. - DECISÃO Nº 4.370/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote a providência necessária ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: - apurar em que circunstâncias se deu a concessão da TIDEM ao servidor, que mantinha vínculo na esfera federal, quando acumulava os cargos de Oficial das Forças Armadas e de Professor da SEDF, bem como juntar aos autos os termos do Mandado de Segurança concedido (nº 77-0/1998) e a documentação a ser fornecida

pelo órgão militar que identifique, no período em que houve a acumulação, qual era a carga horária e a escala de trabalho nas Forças Armadas.

PROCESSO Nº 37.771/11 (apenso o Processo GDF nº 410.001.584/09) - Aposentadoria de IBRAHIM FARAH NETO-SEPLAN. - DECISÃO Nº 4.371/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: - no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III - alertar a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal de que: III.a) conforme consta das Decisões nºs 1.152/2005 e 255/2010, só é passível de conversão em pecúnia a licença-prêmio que, além de não ter sido gozada, não tenha sido contada para quaisquer outros efeitos, inclusive abono de permanência; III.b) as licenças-prêmio não gozadas, computadas para fins de percepção do abono de permanência, deverão constar no demonstrativo de tempo de serviço relativo à concessão da aposentadoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1.725/12 (apenso o Processo GDF nº 80.003.458/08) - Aposentadoria de ELIZETE BOUSQUET OFUGI-SE. - DECISÃO Nº 4.372/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.721/12 - Representação nº 05/2012 - CF, do Ministério Público junto à Corte, versando acerca de eventual ofensa à Lei de Licitações na contratação direta da empresa Imunotech Sistemas Diagnósticos Importação e Exportação Ltda. pela Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, para fornecimento de kits para coleta de plaquetas e hemácias, por afêrese. - DECISÃO Nº 4.373/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das informações prestadas pela Fundação Hemocentro de Brasília - FHB e pela empresa Imunotech Sistemas Diagnósticos Importação e Exportação Ltda., em face do item III da Decisão nº 943/12 (fls. 187/192 e 193/201, respectivamente); b) da Informação nº 70/12 (fls. 209/214); c) do Parecer nº 846/2012-CF (fls. 216/217-v); d) dos demais documentos juntados aos autos; II. determinar à Fundação Hemocentro de Brasília - FHB que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal: a) pesquisa de preços que comprove a compatibilidade do valor do produto adquirido junto à empresa Imunotech Sistemas Diagnósticos Importação e Exportação Ltda., por intermédio de duas contratações emergenciais, com os valores praticados no mercado; b) esclarecimentos acerca da conclusão do processo licitatório que visa a aquisição dos aludidos kits; III. dar ciência desta decisão às representantes (signatárias das peças de fls. 03 e 170); IV. autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 70/12, do Parecer nº 846/2012-CF, do relatório/voto do Relator e desta decisão à FHB, para auxílio no cumprimento da diligência constante do item II; b) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3.469/12 (apenso o Processo GDF nº 80.002.499/08) - Pensão civil instituída por VANDERLAN RODRIGES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.374/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.906/12 (apenso o Processo TCDF nº 729/75; apenso o Processo GDF nº 54.001.843/04) - Pensão militar, cumulada com revisões, instituída por JOSÉ SOARES DE LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.375/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do ato de transferência de fl. 85 do Processo Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF nº 054.001.843/2004, retificado pelo item VI do ato de fls. 100/102 do mesmo feito; II) considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.287/12 (apenso o Processo GDF nº 80.006.861/06) - Aposentadoria de LEILA PACHECO SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.376/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4.651/12 (apenso o Processo GDF nº 80.002.898/08) - Aposentadoria de ZILMA RUDRIGA LULA BARROS-SE. - DECISÃO Nº 4.377/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, sem prejuízo de determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que promova, posteriormente, as devidas correções na hipótese de o mérito da ADI 2010.00.2.010603-2-TJDFT assim o recomendar, o que será objeto de verificação em futura

auditoria; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4.759/12 (apenso o Processo GDF nº 468.001.857/09) - Aposentadoria de ANA LÚCIA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4.378/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, sem prejuízo de adequar a situação funcional da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19935/11; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.417/12 (apenso o Processo GDF nº 360.001.314/11) - Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Criança do Distrito Federal sobre o posicionamento do TCDF acerca das questões tratadas no Acórdão nº 810/10 - TCU - 2ª Câmara, além de questionar se o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CDCA deve abster-se de aprovar projetos apresentados por entidades com assento no Conselho, visando o recebimento de recursos oriundos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA/DF. - DECISÃO Nº 4.379/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da consulta formulada pelo Secretário de Estado da Criança do Distrito Federal (fl. 01); b) da Informação nº 62/12 - 3ª DIACOMP (fls. 07/12); c) do Parecer nº 814/12 - MF (fls. 15/17); II. esclarecer ao órgão consulente que: II.1) o Acórdão nº 810/10 - TCU - 2ª Câmara, mormente no que tange o item 1.2.7, objeto da consulta, não tem, a princípio, aplicação direta aos órgãos e entidades do Distrito Federal e, em consequência, também não se aplica ao Conselho dos Direitos da Criança do Adolescente - CDCA/DF, uma vez que foi direcionado à Secretaria Especial de Direitos Humanos, órgão federal, com legislação própria e sob o crivo da fiscalização do TCU. Todavia, o entendimento do TCU sobre a questão posta nos autos poderá repercutir no âmbito do referido Conselho, caso o CDCA receba recursos decorrentes de transferência voluntária da União ou de qualquer de seus entes. Além disso, os princípios da moralidade e impessoalidade, que nortearam referida deliberação, também são aplicáveis nesta Unidade da Federação. Tal alcance deve se amoldar a cada caso concreto, contemplando uma exegese particular; II.2) a análise de todos os projetos que visem o recebimento de recursos oriundos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA/DF pelo CDCA/DF deve ser norteada pelos princípios da administração pública, mormente os princípios da moralidade e da impessoalidade. Além disso, na aprovação dos referidos projetos, os seguintes requisitos deverão ser observados: a) o interesse público tem que restar devidamente comprovado; b) os critérios para a escolha dos programas a serem beneficiados devem ser estabelecidos de forma objetiva; c) o administrador deve tomar o cuidado e zelo necessários para que as prestações de contas sejam apresentadas de forma correta; d) nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no CDCA/DF figurem como beneficiários dos recursos do FDCA/DF, esses beneficiários não deverão participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto, nos termos do art. 17, da Resolução Conanda nº 137/10; III. autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 8.401/12 (apenso o Processo GDF nº 410.002.371/09) - Aposentadoria de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.380/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal que efetue a correção no Sistema SIGRH para calcular os proventos do servidor conforme a Tabela de Vencimentos Básicos de 40 horas (Lei nº 4.426/09), tendo em vista o que estabelece o art. 5º do Decreto nº 25.324/04, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14.130/12 - Análise da compatibilidade da Lei Distrital nº 4.799, de 29.03.12, com a Constituição Federal e demais normas superiores, em atenção ao item “V-c” da Decisão nº 2.556/12 (prolatada no Processo nº 8.649/12). - DECISÃO Nº 4.381/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 041/12 (fls. 15/21); b) do Parecer nº 0977/2012-DA (fls. 25/32); II. sobrestar a análise de mérito do feito, até o deslinde da ADI nº 2012.00.2.013668-8, ajuizada em face da Lei Distrital nº 4.799/12; III. autorizar o retorno dos autos à unidade técnica, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária reservada, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Finalmente, a Senhora Presidente informou ao Plenário que assinou, nesta data, juntamente com o Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Benjamin Zimler, termo de cessão do “Sistema Fiscalis”, importante ferramenta para identificar os principais problemas no planejamento, licitação, contratação e execução de obras públicas, que referido sistema contribuirá para que os Auditores desta Corte aperfeiçoem a análise de projetos básicos e executivos, que inclui as obras relacionadas à Copa de 2014. Na oportunidade, os demais membros do Plenário parabenizaram a Senhora Presidente, ressaltando a relevância do referido termo para o controle externo.

Nada mais havendo a tratar, às 16h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo

100 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.
MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo I da Ata nº 4534
Sessão Ordinária de 21/08/2012

Processo nº: 6.417/12 (01 volume e 01 apenso).
Origem: Secretaria de Estado de Criança do DF.
Assunto: Consulta.

Ementa: Consulta acerca da possibilidade de repasse de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA/DF, para entidade vinculada a membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CDCA. Unidade técnica pugna pelo conhecimento, resposta à consulente e posterior arquivamento. MPjTCDF aquiesce à unidade técnica. VOTO convergente com a unidade técnica e o Parquet, com ajustes.

RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Secretário de Estado de Criança do Distrito Federal, sobre o posicionamento do TCDF acerca das questões tratadas no Acórdão nº 810/10 - TCU - 2ª Câmara, além de questionar se o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CDCA deve abster-se de aprovar projetos apresentados por entidades com assento no Conselho, visando o recebimento de recursos oriundos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA/DF (fl. 01).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Inicialmente, a 3ª Divisão de Acompanhamento consignou que matéria similar à presente consulta foi analisada nos autos do Processo-TCDF nº 29.340/10, relatado pela ilustre Conselheira Marli Vinhadeli, encontrando-se o referido processo arquivado, consoante a Decisão nº 187/11. Em sua análise, a unidade técnica apresentou, ainda, as seguintes considerações e conclusões: “2. Preliminarmente, cabe salientar que matéria similar a presente consulta foi analisada nos autos do Processo TCDF nº 29340/2010, relatado pela Conselheira MARLI VINHADELI, encontrando-se arquivado, conforme Decisão nº 187/2011.

3. A questão se encontra melhor delineada no parecer técnico-jurídico elaborado pela Assessoria Jurídico-Legislativa da Jurisdicionada, fls. 02/05, no qual se ressalta a necessidade de obter deste Tribunal informação acerca das seguintes questões, in verbis:

‘1. Deve o CDCA/DF abster-se de aprovar projetos apresentados por entidades com assento nesse Colegiado, visando o recebimento de recursos oriundos do FDCA/DF?

2. Qual a aplicabilidade do Acórdão N. 810/2010 - TCU - 2ª Câmara, notadamente acerca do item 1.2.7, no âmbito do Distrito Federal?’

4. Na sequência, a Assessoria Jurídico-Legislativa fundamentou o seu parecer com os seguintes argumentos, in verbis (fls. 03/04):

‘Entende-se, preliminarmente, que o Acórdão nº 810/2010 do TCU, em seu item 1.7.2 (fls. 13/14), não se aplica aos órgãos do Distrito Federal, uma vez que tem como jurisdicionado a Secretaria Especial de Direitos Humanos, órgão federal sob crivo da legislação da União, o que não vincula este ente federado, conforme o já constatado pela Assessoria Técnica da Presidência do TCDF (fls. 19 a 21).

Contudo, observa-se que, em tese, caso o CDCA/DF aprove projetos apresentados por entidades em que seus participantes sejam também membros do CDCA-DF, em que haja repasse de recursos do FDCA/DF, o princípio da moralidade e o da impessoalidade administrativa poderiam ser violados, dando azo à arbitrariedade e a sobreposição do interesse privado em desfavor do público.

No entanto, caso haja critérios objetivos na aprovação do projeto, em que reste cabalmente demonstrado que a atividade será extremamente vantajosa ao interesse público, dando-se ampla publicidade ao feito, bem como se respeitando os princípios administrativos enraizados no art. 37 da Carta Magna, entende-se cabível a aprovação do projeto, com o respectivo repasse oriundo do FDCA/DF.’

5. Por fim, o Parecerista salientou que o art. 17, da Resolução CONANDA nº 137/2010, estabelece que nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto (fl. 04).

6. Ressalta-se que a presente consulta pode ser admitida nos termos do inciso XV do art. 1º da Lei Complementar nº 01/94 e do artigo 194 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, uma vez que está sendo formulada pelo Secretário da Pasta, autoridade competente, versa sobre direito em tese, indica com precisão o seu objeto e está acompanhada de parecer técnico-jurídico, em que consta uma análise do caso, com esboço na legislação aplicável ao tema. Superada a fase de admissibilidade da consulta, faz-se necessário analisar, em tese, os questionamentos ofertados pela Jurisdicionada.

7. Inicialmente, releva notar que o Acórdão nº 810/2010 do TCU (fls. 14/14v do Processo apenso) tem como jurisdicionado a Secretaria Especial de Direitos Humanos, órgão federal com legislação própria de competência da União. Logo, referida deliberação não tem o condão de atingir diretamente o Distrito Federal. Todavia, o entendimento do TCU sobre a questão posta nos autos poderá repercutir no âmbito do referido Conselho, caso o CDCA receba recursos

decorrentes de transferência voluntária da União ou de qualquer de seus entes.

8. Além disso, os princípios da moralidade e impessoalidade, que nortearam referida deliberação, por óbvio, também são aplicáveis nesta Unidade da Federação. Tal alcance deve se amoldar a cada caso concreto, contemplando uma exegese particular.

9. No presente estudo, verifica-se, nos termos da Lei nº 3033/2002, que dispõe sobre o CDCA/DF, que parte de seus membros é composta por organizações representativas da sociedade civil que atuam na área de atendimento direto à infância e adolescência, conforme prescreve o art. 4º, inciso II, daquele diploma legal. Contudo o citado art. 17, da Resolução CONANDA nº 137/2010, estabelece que nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

10. Nesses termos, atesta-se que, no caso do CDCA/DF, a simples constatação da existência de recursos do FDCA/DF repassados a entidade da qual participe membro daquele Conselho não qualifica de plano o procedimento como irregular. Por certo, os princípios da moralidade e impessoalidade devem se mostrar presentes, evitando-se critérios subjetivos na escolha dos programas beneficiados, bem assim zelando-se por prestações de contas esmeradas.

11. O Tribunal fiscaliza as tomadas de contas anuais dos gestores do FDCA/DF, não se verificando menção a esse tipo de desvio nos processos mais recentes.”

Ante o exposto, a unidade técnica sugeriu ao egrégio Plenário (fls. 11/12):

“I - por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF, conhecer da consulta formulada pelo Secretário de Estado da Criança do Distrito Federal (fl. 01), nos seguintes termos:

I.1) deve o CDCA/DF abster-se de aprovar projetos apresentados por entidades com assento nesse Colegiado, visando o recebimento de recursos oriundos do FDCA/DF?;

I.2) qual a aplicabilidade do Acórdão Nº 810/2010 - TCU - 2ª Câmara, notadamente acerca do item 1.2.7, no âmbito do Distrito Federal?;

II - informar ao ilustre consulente o que segue:

II.1) no caso do CDCA/DF, a simples constatação da existência de recursos do FDCA/DF repassados a entidade representada naquele Conselho não qualifica de plano o procedimento como irregular. Por certo, os princípios da moralidade e impessoalidade devem se mostrar presentes, evitando-se critérios subjetivos na escolha dos programas beneficiados, bem assim zelando-se por prestações de contas esmeradas. Além disso, faz-se necessário observar o art. 17, da Resolução CONANDA nº 137/2010;

II.2) o Acórdão nº 810/2010 do TCU tem como jurisdicionado a Secretaria Especial de Direitos Humanos, órgão federal com legislação própria de competência da União. Logo, referida deliberação não tem o condão de atingir diretamente o Distrito Federal. Todavia, o entendimento do TCU sobre a questão posta nos autos poderá repercutir no âmbito do referido Conselho, caso o CDCA receba recursos decorrentes de transferência voluntária da União ou de qualquer de seus entes. Além disso, os princípios da moralidade e impessoalidade, que nortearam referida deliberação, por óbvio, também são aplicáveis nesta Unidade da Federação. Tal alcance deve se amoldar a cada caso concreto, contemplando uma exegese particular;

III) autorizar:

a) a devolução do Processo Apenso à origem;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A ilustre Procuradora do Ministério Público especializado, por meio do Parecer nº 814/12-MF (fls. 15/17), após tecer breve histórico dos fatos, em harmonia com a unidade técnica, opinou por que o egrégio Plenário adotasse as sugestões alvitadas às fls. 11/12.

É o relatório.

VOTO

Verifico que os presentes autos se iniciaram com uma consulta formulada pelo Secretário de Estado de Criança do DF, sobre o posicionamento desta Corte acerca das questões tratadas no Acórdão nº 810/10 - TCU - 2ª Câmara, além de questionamento acerca da possibilidade de aprovação de projetos apresentados por entidades com assento no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente - CDCA.

No tocante aos requisitos de admissibilidade da consulta formulada pelo Secretário de Estado de Criança do DF (fl. 01), observo que foi subscrita pelo Secretário da Pasta, portanto, autoridade competente, versa sobre direito em tese, indica com precisão o seu objeto e está acompanhada de parecer técnico-jurídico, no caso o Despacho nº 088/12 da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado da Criança do DF (fls. 02/05).

Constato, como bem consignado pela ilustre Procuradora do MPjTCDF, que o tema também foi objeto do Processo nº 29.340/10, arquivado por ausência dos requisitos de admissibilidade da consulta, tendo esta Corte de Contas, por intermédio da Decisão nº 187/11, deliberado por: “I- tomar conhecimento da instrução da unidade técnica de fls. 29/31 e do parecer ministerial de fls. 35/37; II - não conhecer da consulta formulada ao Tribunal pela Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF - CDCA/DF, por falta de legitimidade e por impropriedades em seus requisitos básicos, nos termos do art. 194 do RI/TCDF; III. autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II).”

Noto que, mediante o Parecer nº 814/12 - MF (fls. 15/17), a douta Procuradora ressaltou

que, no curso do Processo nº 29.340/10, o ilustre Procurador Demóstenes Tres Albuquerque entendeu que “a aplicação direta e imediata dos referidos princípios constitucionais obsta, sim, o recebimento de recursos públicos por parte de entidades que tenham como participe membro do Conselho em tela”.

Entretanto, naqueles autos não se cogitava a aplicação do art. 17 da Resolução Conanda nº 137/10, que estabelece que nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto. Dessa forma, entendo que esse dispositivo acabou por preservar os princípios da moralidade e da impessoalidade na escolha dos projetos que venham a ser beneficiados pelo FDCA/DF.

Em relação ao Acórdão nº 810/10 do TCU (fls. 14/14-v do processo apenso), corroboro o entendimento de que a decisão da Corte de Contas federal tem como jurisdicionada a Secretaria Especial de Direitos Humanos, órgão federal, com legislação própria e sob o crivo da fiscalização do TCU, razão pela qual essa deliberação, a princípio, não tem o condão de atingir diretamente o DF.

Entrementes, como apontado pela unidade técnica, o entendimento do TCU sobre a questão posta nos autos poderá repercutir no âmbito do referido Conselho, caso o CDCA receba recursos decorrentes de transferência voluntária da União ou de qualquer de seus entes, bem como os princípios da moralidade e impessoalidade, que nortearam referida deliberação, também são aplicáveis nesta Unidade da Federação, sendo que tal alcance deve se amoldar a cada caso concreto, contemplando uma exegese particular.

Por fim, entendo que esta Corte deve responder ao Secretário de Estado da Criança do DF que a análise de todos os projetos que visem o recebimento de recursos oriundos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA/DF pelo CDCA/DF deve ser norteadada pelos princípios da administração pública, mormente os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Ademais, também deve ser respondido ao titular da Secretaria de Criança do DF que na aprovação dos referidos projetos, os seguintes requisitos deverão ser observados: a) o interesse público tem que restar devidamente comprovado; b) os critérios para a escolha dos programas a serem beneficiados devem ser estabelecidos de forma objetiva; c) o administrador deve tomar o cuidado e zelo necessários para que as prestações de contas sejam apresentadas de forma escoreita; e d) nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no CDCA/DF figurem como beneficiários dos recursos do FDCA/DF, esses beneficiários não deverão participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto, nos termos do art. 17, da Resolução Conanda nº 137/10.

Ante o exposto, em harmonia com a unidade técnica e o Parquet, com os ajustes que ora faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento:

- a) da consulta formulada pelo Secretário de Estado da Criança do DF (fl. 01);
- b) da Informação nº 62/12 - 3ª DIACOMP (fls. 07/12);
- c) do Parecer nº 814/12 - MF (fls. 15/17);

II. esclareça ao órgão consulente que:

II.1) o Acórdão nº 810/10 - TCU - 2ª Câmara, mormente no que tange o item 1.2.7, objeto da consulta, não tem, a princípio, aplicação direta aos órgãos e entidades do Distrito Federal e, em consequência, também não se aplica, ao Conselho dos Direitos da Criança do Adolescente - CDCA/DF, vez que foi direcionado à Secretaria Especial de Direitos Humanos, órgão federal, com legislação própria e sob o crivo da fiscalização do TCU. Todavia, o entendimento do TCU sobre a questão posta nos autos poderá repercutir no âmbito do referido Conselho, caso o CDCA receba recursos decorrentes de transferência voluntária da União ou de qualquer de seus entes. Além disso, os princípios da moralidade e impessoalidade, que nortearam referida deliberação, também são aplicáveis nesta Unidade da Federação. Tal alcance deve se amoldar a cada caso concreto, contemplando uma exegese particular;

II.2) a análise de todos os projetos que visem o recebimento de recursos oriundos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA/DF pelo CDCA/DF deve ser norteadada pelos princípios da administração pública, mormente os princípios da moralidade e da impessoalidade. Além disso, na aprovação dos referidos projetos, os seguintes requisitos deverão ser observados: a) o interesse público tem que restar devidamente comprovado; b) os critérios para a escolha dos programas a serem beneficiados devem ser estabelecidos de forma objetiva; c) o administrador deve tomar o cuidado e zelo necessários para que as prestações de contas sejam apresentadas de forma escoreita; e d) nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no CDCA/DF figurem como beneficiários dos recursos do FDCA/DF, esses beneficiários não deverão participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto, nos termos do art. 17, da Resolução Conanda nº 137/10;

III. autorizar:

- a) a devolução do processo apenso à origem;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 241/2012

Ementa: Representação. Possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios da Secretaria de Estado de Educação. Audiência. Insuficiência dos argumentos. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº: 42.329/2007

Nome/Função: Achilles de Santana, Edson Manoel da Conceição dos Santos e Reginaldo Nunes Cordeiro, Membros da Comissão Permanente de Licitação.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das falhas apuradas: não adoção de providências para sanear as falhas do processo licitatório, mesmo após terem detectado que havia sido violado o cadeado onde ficavam guardados os documentos do certame.

Valor da multa individualmente aplicada aos responsáveis: R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar multa aos responsáveis acima indicados, bem como autorizar desde logo as providências constantes nos artigos 24, 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4534, de 21 de agosto de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 242/2012

Ementa: Prestação de Contas Anual – PCA, referente ao exercício de 2007, dos Administradores da CEB Lajeado S.A., controlada pela holding Companhia Energética de Brasília – CEB e coligada das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 19.810/2008

Nome/Função/Período: CEB Lajeado S.A.; Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Diretor-Geral, de 01 a 04.01.07, e Haroaldo Brasil de Carvalho, Diretor-Geral, de 05.01 a 24.01.07.

Órgão: Companhia Energética de Brasília - CEB.

Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 18, da Lei Complementar DF nº. 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4534, de 21 de agosto de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 243/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do DF - FAAI, referente ao exercício financeiro de 2009.

Processo TCDF nº: 12.396/2011 (Apenso nº 040.001.925/2010)

Nome/Função/Período: Ricardo José Alves, Secretário de Estado-Respondendo, de 01.01 a 12.02.09; Alírio de Oliveira Neto, Secretário de Estado, de 13.02 a 01.12.09; Flávio Lemos de Oliveira, Secretário de Estado, de 02 a 31.12.09; Cleonice Alves Leite, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 01.01 a 11.02.09; Savio Toledo Cavallari, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 12.02 a 23.06.09, e Renato Ricardo Alves, Chefe da Unidade de Administração Geral, de 24.06 a 31.12.09.

Órgão: Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do DF – FAAI.

Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.
Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I - com fulcro no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº01/1994, julgar regulares as contas em apreço;
II - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4534, de 21 de agosto de 2012.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.
Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente; MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator
Fui Presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 244/2012
Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº: 1.497/1999 (Apenso nº 097.000.203/1999)
Nome/Função/Período: Setembrino de Menezes Filho, Diretor-Presidente, de 01.01 a 31.12.98, e Diretor de Operação e Manutenção, de 01.01 a 03.02.98 e de 14.07 a 10.12.98; José Manoel Morales Sanchez, Diretor de Administração, de 01.01 a 03.02.98; Marcelo Braga Vieira Júnior, Diretor de Administração, de 04.02 a 31.12.98; Walter Lúcio dos Santos, Diretor de Operação e Manutenção, de 04.02 a 13.07.98; Carlos Yassuo Sudo, Diretor de Operação e Manutenção, de 11 a 31.12.98; Luiz Gonzaga Rodrigues Lopes, Diretor Técnico, de 01.01 a 31.12.98, e Eliel Rodrigues Marins, Diretor Financeiro e Comercial, de 01.01 a 31.12.98.
Órgão: Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF.
Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.
Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 4534, de 21 de agosto de 2012.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.
Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, President; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator
Fui Presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 245/2012
Ementa: Convites. Execução do objeto licitado. Irregularidades causadas pela deficiência do projeto básico e falta de fiscalização da realização dos serviços contratados. Identificação de violação a norma legal. Audiência dos responsáveis. Razões de justificativa. Improcedência. Aplicação de multa. Notificação dos responsáveis. Processo TCDF nº: 42.260/2006
Nome/Função: Herbert Willian de Oliveira Félix, Subsecretário de Apoio Operacional; Ana Cristina Almeida Bocayuva, Presidente da Comissão de Licitação, e Alexsander do Nascimento, Executor de Contrato.
Órgão: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.
Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.
Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.
Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Síntese das irregularidades apuradas: Herbert Willian de Oliveira Félix, Subsecretário de Apoio Operacional, e Ana Cristina Almeida Bocayuva, Presidente da Comissão de Licitação, pela elaboração/aprovação dos projetos básicos relativos aos Convites de que tratam os autos do processo em referência; e Alexsander do Nascimento, Executor de Contrato, por atestar como executados serviços contratados que não o foram.
Valor da multa individual aplicada aos responsáveis: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em:
I - com fundamento nos incisos II e III do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/1994, aplicar aos responsáveis indicados, multa individual no valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a ser recolhida aos cofres do Distrito Federal;
II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994;
III - autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.
Ata da Sessão Ordinária nº 4534, de 21 de agosto de 2012.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.
Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por maioria.
Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator
Fui Presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 246/2012
Ementa: Representação. Falta de pagamento de valores supostamente devidos pela SSP/DF. Negativa de provimento ao pedido da representante. Auditoria. Irregularidades. Audiência dos responsáveis. Apresentação de razões de justificativa. Exame. Aplicação de multa. Processo TCDF nº: 15.501/2010
Nome/Função: Luiz Paulo Costa Sampaio, Diretor-Presidente; Fernando Antônio de Campos Roriz e Weudes de Sousa Evangelista, Assessores Especiais, no exercício de 2008.
Órgão: Agência de Tecnologia da Informação - AGEMTI.
Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.
Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria.
Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.
Síntese das irregularidades apuradas: emissão de Nota Técnica nº 359/2008-AGEMTI em afronta às competências determinadas no Decreto nº 27.662/2007 e às normas de execução orçamentária previstas na Lei nº 4.320/1964 e no Decreto Distrital nº 16.098/94.
Valor individual da multa aplicada: R\$ 3.000,00 (três mil reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:
I – no mérito, considerar improcedentes as razões de justificativas ofertadas pelos Srs. Fernando Antônio de Campos Roriz e Weudes de Sousa Evangelista (fls. 439/458) em face da audiência ordenada nos termos do item II da Decisão nº 5.309/2011;
II – nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/1994, considerar revel para todos os efeitos o Sr. Luiz Paulo Costa Sampaio, por não ter atendido ao chamamento em audiência de que trata a referida deliberação plenária;
III – em consequência, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 182, I, do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar-lhes multa, individual, no valor acima indicado;
IV – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994;
V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado, ocasião em que a Unidade Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público junto a esta Corte a documentação pertinente para adoção das providências previstas no art. 99, III, do Regimento Interno desta Corte.
Ata da Sessão Ordinária nº 4534, de 21 de agosto de 2012.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.
Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator
Fui Presente:
DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF